

1893

C. 12

Para digitar

Leis do Congresso

do

Estado

do

Espírito Santo

votadas em 1893

Victoria

1894

LEIS DO CONGRESSO

DO

ESTADO

DO

ESPIRITO-SANTO

ndo

te.

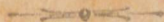
vo :

sete

da

VOTADAS EM 1893

O
e fac



VICTORIA

Typographia do «Estado do Espirito-Santo»

Rua Primeiro de Março

1894

LEIS DO CONGRESSO

LEI N. 52 — de 11 de outubro de 1893

Approva um credito supplementar

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a seguinte lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º E' approvedo o credito supplementar de sete contos de réis (7:000\$000), aberto pela resolução n. 96 da presidencia do Estado, para occorrer ás despesas até 31 de dezembro de 1892, por conta do titulo 8 § 2.º do respectivo orçamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades, que a cumpram e façam cumprir, como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 11 de outubro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 11 de outubro de 1893.

O secretario — *Manoel de Campos Cartier.*

LEI N. 53 — de 11 de outubro de 1893

Auctorisa o Presidente do Estado a abrir credito
para pagamento de vencimentos do empregado aposentado

José Cypriano Duarte Carneiro

O Presidente do Estado do Espirito-Santo, cumprindo
o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha
execução a seguinte lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado auctorisa-lo a abrir
o credito necessario para o pagamento do que de' menos
recebeu de seus vencimentos de empregado aposentado o
cidadão José Cypriano Duarte Carneiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades, que a cumpram
e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e
correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 11
de outubro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do
Espirito-Santo, em 11 de outubro de 1893.

O secretario — *Manoel de Campos Cartier.*

LEI N. 54 — de 17 de outubro de 1893

Suspende o pagamento dos impostos sobre vencimentos

O Presidente do Estado do Espirito-Santo, cumprin-
do o que determina o art. 40 da Constituição, manda que
tenha execução a presente lei do Congresso.

Art. 1.º Fica suspensa, a contar do primeiro de outubro
do corrente anno, a cobrança dos impostos sobre venci-
mentos de que trata a tabella annexa á lei n. 49 de 3 de
dezembro do anno proximo passado.

Art. 2.º A suspensão perdurará até que o câmbio at-
tinga á taxa de 20 d. por mil réis.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cum-
pram e faça cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir
e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em
17 de outubro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado
do Espirito-Santo, em 17 de outubro de 1893.

O secretario — *Manoel de Campos Cartier.*

LEI N. 55-- de 17 de outubro de 1893

Substitue por outra a tabella de vencimentos dos carcereiros

O Presidente do Estado do Espirito-Santo, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º A tabella n. 9—A que acompanhou a lei n. 10 de 8 de junho de 1892, regulando os vencimentos dos carcereiros, fica substituida pela tabella abaixo que terá execução desde já.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Tabella de vencimentos dos carcereiros

LOCALIDADES	VENCIM. ^{tos}	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Capital.	546\$666	273\$334	820\$000
Cachoeiro de Itapemirim . . .	280\$000	140\$000	420\$000
Porto do Cachoeiro. . . .	280\$000	140\$000	420\$000
Cidade de S. Matheus. . . .	280\$000	140\$000	420\$000
Itapemirim, Rio Pardo, Itabapoana, Guarapary, Anchieta, Serra, Nova Almeida, Santa Cruz e Conceição da Barra, Espirito Santo, Linhares, Riacho, Piúma, Vianna, Guandú, Alegre, Alfredo Chaves e Calçado.	200\$000	100\$000	300\$000

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contem.

O secretario geral do Estado, faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 17 de outubro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 17 de outubro de 1893.

O secretario — *Manoel de Campos Cartier*.

LEI N. 56 — de 20 de outubro de 1893

Approva diversos creditos supplementares

O Presidente do Estado do Espirito-Santo, cumprindo o que determina o art. 4º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º São approvados os creditos supplementares abertos para occorrer ás despezas effectuadas por conta das verbas de que tratam as resoluções do Presidente do Estado ns. 113 e 118 de 7 e 17 de dezembro de 1892 e ns. 1, 2, 10, 21, 22, 26, 54, 70, 75, 85 e 90 do corrente anno, na importância de cento e setenta e cinco contos, quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e dezoito réis (175:548\$718).

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que cumpram e façam cumprir como n'ella se contem.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 20 de outubro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 20 de outubro de 1893.

O secretario — Manoel de Campos Cartier.

LEI N. 57 — de 20 de outubro de 1893

Approva o convenio feito pela presidencia do Estado com o Banco da Republica do Brazil

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º E' approvedo o convenio celebrado pela presidencia do Estado, em 17 de julho ultimo com o Banco da Republica do Brazil, para o serviço da inscripção, transferencia e pagamento dos juros das apolices da divida do Estado.

Art. 2º O convenio celebrado perdurará enquanto convier aos interesses estadoaes, ficando a presidencia do Estado auctorizada a tornal-o sem effeito quando assim o julgar conveniente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contem.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 20 de outubro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 20 de outubro de 1893.

O secretario — Manoel de Campos Cartier.

LEI N. 58 — de 23 de outubro de 1893

Auctorisa o Presidente do Estado a innovar o contracto da navegação do Rio Dôce

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica o Presidente do Estado auctorisado a innovar o contracto vigente sobre a navegação do Rio Dôce, mediante a subvenção annual de vinte contos de rs. (20:000\$000), por dez annos, additando as seguintes condições :

1ª Ter a empresa em serviço effectivo dous vapôres pelo menos, que façam, no minimo, tres viagens redondas mensaes, com escalas por Linhares e outros portos convenientes, da fôz do Rio ao « Porto de Souza », e d'ahi para cima, á proporção que fôr sendo desobstruido o canal.

a) Esses vapôres deverão ser do systema mais aperfeiçoado para navegação de rios em condições identicas, com força sufficiente para desenvolver de 11 a 15 milhas por hora em aguas tranquilllas, e calado em caso algum excedente a 0,50^m.

b) Disporem de accomodações decentes para passageiros e pequenas cargas, sem embargo das pranchas ou chatas que a empresa é obrigada a ter para um e outro fim, rebocadas pelos mesmos.

Si, pelo seu systema e proporções, comportarem os mesmos vapôres toda a carga destinada ao transporte, sem excederem ao calado maximo de 0,50^m, a empresa ficará dispensada do uso dos vehiculos auxiliares.

2ª Pôr a empresa á disposição da capitania do porto do Estado, tres mezes depois da assignatura do contracto, uma catraia destinada á sondagem e praticagem da barra do Rio Dôce, segundo o modelo, dimensões e solidez prescriptos no mesmo contracto.

Art. 2º A empresa fica garantida, mediante melhora de subvenção, a juizo do governo do Estado, o serviço de navegação barra á fôra até esta capital, com escalas pelos portos intermediarios accessiveis, ou de rebóque de navios á vela na referida barra do Rio Dôce, caso a União não tome a si este ultimo encargo.

Art. 3º O Presidente do Estado n'essa innovação determinará outras medidas garantidoras á execução completa do contracto, impondo multas e penas essenciaes, e elevando a gratificação do fiscal da empresa.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 23 de outubro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 23 de outubro de 1893.

O secretario—Manoel de Campos Cartier.

LEI N. 59 — de 23 de outubro de 1893

Auctorisa o Presidente do Estado
a contrahir um emprestimo interno de 1,000:000\$000

O Presidente do Estado do Espirito-Santo, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica o presidente do Estado auctorizado a contrahir um emprestimo interno de mil contos de réis (1,000:000\$000) ao juro não superior a sete por cento, que será exclusivamente applicado ao seguinte :

§ 1º A' viação publica e navegação fluvial, a quantia de oitocentos contos de réis (800:000\$000), ficando subentendido que não será destinada a estradas de ferro nenhuma parte da alludida garantia.

§ 2º A' criação de um estabelecimento agricola, industrial, orphanologico no centro do Estado, a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$000). O estabelecimento creado em virtude do § 2º será destinado ao acolhimento de orphãos desvalidos, habilitando os mesmos a serem cidadãos pacíficos e moralizados, uteis á si e a patria e amestrando-os nos mais proveitosos conhecimentos da agricultura, das artes e industrias.

§ 3º Da quantia destinada para esse estabelecimento que se denominará: «Colonia Orphanologico Benjamin Constant», será applicada parte na aquisição e montagem de machinas aperfeiçoadas a manufactura dos productos dos colonos.

§ 4º Ao Presidente do Estado compete não só a distribuição por municipio da quantia destinada á viação e navegação fluvial, como também dar o regulamento para o estabelecimento orphanologico.

A distribuição por municipio attenderá ás necessidades relativas a cada um, de fórma que não venha o municipio em que não hajam obras de inadiavel necessidade e de avultado «dispendio» a receber tanto como aquelles que as têm.

Art. 2º A amortisação da divida proveniente do emprestimo principiará do quinto anno, contados de sua realisação e será feita da fórma que o Congresso estipular.

Art. 3º Calculada a quantia que deve tocar a cada municipio, poderá o Presidente do Estado encarregar aos respectivos governos municipaes a agencia do emprestimo da quantia que lhes tocar, que, a proporção que fôr sendo recebida, poderá ser empregada nas obras de mais urgencia *ad libitum* dos mesmos governos.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades, que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado, faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 23 de outubro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 23 de outubro de 1893.

O secretario — Manoel de Campos Cartier.

LEI N. 60 — de 28 de novembro de 1893

Concede aos emprezarios da estrada de ferro de Itabapoana
garantia de juros de 6 %.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina
o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a
seguinte lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica concedida ao dr. Eduardo Monteiro de Car-
valho e Castanheira & Varges, concessionarios da estrada
de ferro que, partindo da estação de Itabapoana, vá a villa
do Calçado, com um ramal que, partindo do ponto mais
conveniente, vá á cidade de S. Pedro de Itabapoana, ga-
rantia de juros de 6 % ao anno sobre trinta contos, por
kilometro da mesma estrada.

Art. 2º Logo que a referida estrada aufera resultado li-
quido igual á garantia de juros, que lhe é concedida, ces-
sará a mesma garantia.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades, que a cumpram
e façam cumprir, como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e
correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 28
de outubro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do
Espirito-Santo, em 28 de novembro de 1893.

O secretario — *Manoel de Campos Cartier*.

LEI N. 61 — de 29 de novembro de 1893

Concede um anno de licença, com vencimentos, ao dr. Ernesto
Mendo de Andrade e Oliveira, inspector de hygiene

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o
art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a se-
guinte lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica o Presidente do Estado auctorizado a con-
ceder ao dr. Ernesto Mendo de Andrade e Oliveira, inspe-
ctor de hygiene publica d'este Estado um anno de licença
com vencimentos.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades, que a cumpram
e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e
correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 29
de novembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do
Espirito-Santo, em 29 de novembro de 1893.

O secretario — *Manoel de Campos Cartier*.

LEI N. 62—de 29 de novembro de 1893

Approva o credito supplementar de 70:857\$533

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a seguinte lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º Fica approved o credito supplementar da quantia de setenta contos oitocentos cincoenta e sete mil, quinhentos e trinta e trez réis (70:857\$533), aberto pela resolução presidencial n. 101 de 4 de outubro do corrente anno, para occorrer ás despezas por conta das rubricas, « Conducção, alimentação de presos, verba secreta, illuminação e aluguel de quartéis » trinta contos oitocentos e cincoenta e sete mil, quinhentos e trinta e trez réis (30:857\$533;) « Eventuaes » — quarenta contos de réis (40:000\$000) do orçamento vigente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todás as auctoridades que a cumpram e faça cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 29 de novembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 29 de novembro de 1893.

O secretario—Manoel de Campos Cartier.

LEI N. 63—de 30 de novembro de 1893

Concede subvenção annual de 30:000\$000 á companhia de navegação, cujos vapôres sahindo do Rio de Janeiro toquem duas vezes por mez em diversos portos do Estado

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a seguinte lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º E' concedida a subvenção annual de trinta contos de réis (30:000\$000) á companhia de navegação, cujos vapôres se incumbam de fazer duas viagens por mez, pelo menos, sahindo do Rio de Janeiro, com escalas pelos portos de Itapemirim, Benevente, Guarapary, Victoria, Santa Cruz, Rio Dóce, S. Matheus e vice-versa.

Art. 2º Até o numero de dez, poderão ser subvencionadas, com a quantia de cento e cincoenta mil réis mensaes, cada uma, as pranchas que navegarem no rio Itapemirim até a cidade do Cachociro, obrigando-se os directores da companhia de navegação, ou proprietarios das pranchas ás condições seguintes:

a) Submitterem á approvação do governo a tabella de preços pelo transporte de mercadorias.

b) Fazerem tres viagens por mez da Barra ao Cachociro de Itapemirim, sendo-lhes descontados cincoenta mil réis sempre que por qualquer circumstancia deixarem de fazer cada uma viagem.

Art. 3º Nos pontos extremos da navegação fluvial,

poderá o Estado estabelecer armazem para guarda das mercadorias em transito, cobrando armazenagem.

§ Paragrapho unico. O serviço da cobrança de armazenagens e da guarda dos armazens será feito pelas mezas de rendas de Itapemirim e Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 4º O presidente do Estado estabelecerá nos contractos dos referidos serviços as condições precisas para boa comprehensão e execução da presente lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contem.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 30 de novembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 30 de novembro de 1893.

O secretario—*Manoel de Campos Cartier*,

LEI N. 64 — de 30 de novembro de 1893

Auctorisa o Presidente do Estado
a despende até a quantia de 300:000\$000
para fundação de um Hospital de Caridade n'esta capital

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º E' reconhecida a necessidade da creação n'esta capital, de um hospital de caridade, com a denominação de *Domingos Martins*, o qual ficará sob a immediata fiscalisação do governo estadual.

Art. 2º Fica o Presidente do Estado auctorizado a despende até a quantia de trezentos contos de réis (300:000\$) para este fim.

Paragrapho unico. A quota destinada pela lei n. 20 de 28 de outubro de 1892 á Santa Casa de Misericordia d'esta cidade, reverterá para patrimonio da nova instituição.

Art. 3º O hospital *Domingos Martins* deverá ser construido pelo typo do de «Bourges», ou de «Saint-Eloy» em França.

Art. 4º Ficam isentas de quaesquer impostos estaduais todas as doações feitas em beneficio d'esta instituição, devendo o Governo do Estado requisitar da União a isenção de direitos para todo o material e utensilios que fôrem importados para o novo hospital.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e faça cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 30 de novembro de 1892.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 30 de novembro de 1893.

O secretario—*Manoel de Campos Cartier*.

LEI N. 65—de 11 de dezembro de 1893

Auctorisa ao Presidente do Estado a mandar liquidar as contas, de Pereira da Silva & C.^a e outros, proveniente de despezae feitas com o tratamento de variolosos no municipio de Itapemirim,

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. unico. O Presidente do Estado é auctorisado a mandar liquidar e pagar, abrindo para isso os precisos creditos, as contas de Pereira da Silva & C.^a, Antonio Gonçalves Linhares, João Drumond & C.^a, Manoel Alves, André Leal e Zeferina Rosa de Jesus, viuva de Manoel José Fontinhas, provenientes das despezas feitas com o tratamento de variolosos, no anno de 1891, no municipio de Itapemirim por ordem da administração do Estado; revogadas as disposições em contrario.

Ordena a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 11 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 11 de dezembro de 1893.

O secretario—*Manoel de Campos Cartier*.

LEI N. 66 — de 12 de dezembro de 1893

Autorisa o Presidente do Estado a mandar pagar aos cidadãos Simão Rodrigues Soares & C.^a a quantia de 9:000\$000

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. Unico. O Presidente do Estado é auctorisado a mandar pagar aos cidadãos Simão Rodrigues Soares & C.^a, abrindo para isso o preciso credito, a quantia de nove contos de réis (9:000\$000), restante da subvenção que deixaram de receber pelo serviço da navegação do rio Itapemirim, desde janeiro de 1892 até junho de 1893, obrigando-se os referidos cidadãos a assignarem immediatamente o contracto a que se refere a lei n. 23 de 11 de novembro de 1893; revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades, que cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 12 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 12 de dezembro de 1893.

O secretario — Manoel de Campos Cartier.

LEI N. 67 — de 12 de dezembro de 1893

Approva um credito supplementar de 133:873\$257

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.^o Fica approvedo o credito supplementar aberto para occorrer ás despezas por conta das verbas de que trata a resolução presidencial do Estado n. 105 de 11 de novembro d'este anno, na importancia de cento e trinta e tres contos, oitocentos setenta e tres mil, duzentos e cincoenta e sete réis (133:873\$257).

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades, que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado, faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 12 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 12 de dezembro de 1893.

O secretario — Manoel de Campos Cartier.

LEI N. 68 — de 12 de dezembro de 1893

Auctorisa o Presidente do Estado a mandar entregar 25:000\$, para soccorrer à pobreza da cidade de Nictheroy e auxiliar os hospitaes de sangue da mesma cidade e da Capital Federal

O Presidente do Estado do Espirito-Santo, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º O Presidente do Estado é auctorisado a mandar entregar ao Presidente do Estado do Rio de Janeiro, em nome do Povo Espirito-Santense, a quantia de quinze contos de réis (15:000\$000) para ser applicada em soccorros á pobreza da heroica cidade de Nictheroy, victima do bombardeio deshumano dos navios ao mando do ex-contralmirante Custodio José de Mello.

Art. 2º Fica tambem auctorisado a mandar entregar a quantia de dez contos de réis (10:000\$000) para auxiliar os hospitaes de sangue da Capital Federal e de Nictheroy.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 12 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 12 de dezembro de 1893

O secretario — *Mancel de Campos Cartier*,

LEI N. 69 — de 13 de dezembro de 1893

Dá nova applicação ao producto das loterias auctorisadas pela lei n. 20 do anno passado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a seguinte lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º O producto das loterias auctorisadas pela lei n. 20 de 28 de outubro do anno passado será applicada á fundação das novas casas de caridade na capital e nas cidades mais importantes do Estado, bem como á constituição ou augmento de patrimonio de instituições pias, que existirem ou vierem a existir.

Art. 2º A Sociedade Beneficente da Irmandade de São Benedicto do Convento de S. Francisco é garantido o auxilio de que trata o § 4º do artigo 2º da lei citada.

Art. 3º Fica á deliberação do governo do Estado a distribuição equitativa dos beneficios e a determinação dos encargos que deverem assumir as instituições que as receberem.

Art. 4º São revogados o art. 2º da referida lei e mais disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 13 de dezembro de 1893.

O secretario — *Manoel de Campos Cartier.*

LEI N. 70 — de 19 de dezembro de 1893

Substitue por outras as tabellas annexas às leis n. 10 e 51 de 8 de julho e 5 de dezembro do anno passado

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a seguinte lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º As tabellas ns. 1, 2, 5, 6, 9 B e 10, que acompanharam a lei n. 10 de 8 de julho de 1892, bem como as de ns. 1 e 2 de que trata a lei n. 51 de 5 de dezembro do mesmo anno, ficam substituidas pelas tabellas annexas de ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10.

Art. 2.º As porcentagens do pessoal das estações fiscaes subordinadas ao thesouro, regular-se-ão desde já pela tabella sob n. 8 A, e os vencimentos do pessoal marítimo da recebedoria da capital pela tabella n. 9, ambas annexas a esta lei.

Art. 3.º O funcionario de qualquer classe que exercer mais de um cargo receberá os vencimentos integraes do logar melhor remunerado e metade dos do outro.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em
19 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado
do Espirito-Santo, em 19 de dezembro de 1893.

O secretario—*Manoel de Campos Cartier.*

TABELLA N. 1

Administração do Estado

CATHEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Presidente do Estado	13:333\$334	6:666\$666	20:000\$000
Official de gabinete	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000

TABELLA N. 2

Vencimentos dos empregados da secretaria geral

CATHEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Secretario geral	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Director	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1º Official	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
2º Officiaes (3)	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Porteiro	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
2 Continuos	1:333\$334	666\$666	2:000\$000

O porteiro da secretaria geral terá mais uma gratificação de trezentos mil réis [300\$000] annuaes, como zelador dos moveis do palacio da presidencia.

TABELLA N. 3

Vencimentos do pessoal do thesouro

CATHEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Procurador fiscal	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Contador	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
Chefe de secção	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
3 1º escripturarios	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000
3 2º ditos	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
4 praticantes	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1 solicitador	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 thesoureiro	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1 porteiro archivista	1:333\$334	666\$666	2:000\$000
1 ajudante do port.	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
2 continuos	1:600\$000	800\$000	2:400\$000

TABELLA N. 4

Dos vencimentos dos serventuários da
instrução publica

CATEGORIAS	VENCIMENTOS		TOTAL
	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	
Um director	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Um secretario	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Um official	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Um porteiro	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
Um continuo	800\$000	400\$000	1:200\$000
CURSO NORMAL			
Um director das escolas	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Um secretario		600\$000	600\$000
ESCOLA NORMAL MASCULINA			
Professor 1ª cadeira . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Professor 2ª cadeira . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Professor 3ª cadeira . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Professor 4ª cadeira . . .	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Professor 5ª cadeira . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Professor 6ª cadeira . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Professor 7ª cadeira . . .	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Professor 8ª cadeira . . .	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1 porteiro continuo . . .	800\$000	400\$000	1:200\$000
ESCOLA NORMAL FEMININA			
Regente e secretaria . . .	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Professor 1ª cadeira . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Professor 2ª cadeira . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Professor 3ª cadeira . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Professor 4ª cadeira . . .	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Professor 5ª cadeira . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Professor 6ª cadeira . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Professor 7ª cadeira . . .	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Professor 8ª cadeira . . .			
Preparador do gabinete de physica e chimica . . .	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Professora de piano e canto	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 ajudante do preparador	800\$000	400\$000	1:200\$000
1 conservador do mesmo gabinete	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
1 porteiro continuo . . .	800\$000	400\$000	1:200\$000
PROFESSORADO PRIMARIO			
1 professor de 4ª entrancia	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 professor de 3ª entrancia	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1 professor de 2ª entrancia	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
1 professor de 1ª entrancia	800\$000	400\$000	1:200\$000

O professor da 8ª cadeira é o mesmo para ambos os cursos.

Ao professor, cuja cadeira fôr professada em mais de um anno, mas que só tiver effectivo exercicio em um d'elles, por não ter havido matricula para o outro, applicar-se-á a regra do art. 125 do dec. n. 2. Os professores publicos primarios receberão um auxilio mensal para aluguel de casa e expediente das escolas, sendo 30\$000 para os da capital, 40\$000 para os do Porto do Cachoeiro e Cachoeiro de Itapemirim, 30\$000 para os das outras cidades, 20\$000 para os das villas e 10\$000 para os das povoações.

TABELLA N. 5

Vencimentos dos empregados da directoria de
obras e emprehendimentos geraes

CATEGORIAS	VENCIMENTOS		TOTAL
	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	
1 director	5:383\$334	2:666\$666	8:000\$000
1 ajudante desenhista	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 official	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1 porteiro continuo . . .	800\$000	400\$000	1:200\$000

O director de obras além da gratificação da tabella terá mais as que forem pagas para respectiva fiscalisação pelas emprezas subvencionadas pelo Estado, salvo as que tiverem fiscaes especiaes.

TABELLA N. 6

Vencimentos do pessoal empregado no
serviço de terras e colonisação

CATHEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1 director	5:333\$334	2:666\$666	8:000\$000
2 chefes de secção	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1 desenhista	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
4 escripturarios	1:600\$000	800\$000	9:600\$000
1 porteiro archivista	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1 continuo	600\$000	300\$000	900\$000

Hospedaria de immigrants da Capital

1 administ. — medico	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1 escrevente	900\$000	450\$000	1:350\$000
1 interprete	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
2 guardas	800\$000	400\$000	2:400\$000

Encarregados da immigração

Cada encarregado de immigração	1:333\$333	666\$667	2:000\$000
---	------------	----------	------------

Commissões districtaes

1 engenheiro chefe	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1 dito ajudante	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Agrimensor (cada um)	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 escriptuario	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 medico	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000

Os ajudantes e agrimensores perceberão, a titulo de me-
tragem, tres réis por metro linear de medição effectuada
e os chefes por sua turma, oito réis, cabendo mais a estes
pela verificação das linhas de medição feita pelos ajudan-
tes e agrimensores tres réis por metro linear.

TABELLA N. 7

Vencimentos do pessoal da Còrte de Justiça

CATHEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Secretario	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1º official	1:600\$ 00	800\$000	2:400\$000
2º ditos	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Porteiro	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Continuo	600\$000	300\$000	900\$000
Official de justiça	480\$000	240\$000	720\$000
Escrivão	1:800\$000	1:800\$000	3:600\$000
<i>Magistratura</i>			
Ministros	5:333\$334	2:666\$666	8:000\$000
Presidente		800\$000	800\$000
Procurador geral		600\$000	600\$000
Juizes de direito — 2º entrancia	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Juizes de direito — 1º entrancia	3:333\$334	1:666\$666	5:000\$000
Promotores de justiça, accumulando as func- ções de curador geral de orphãos e ausentes em cada comarca	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000

Os promotores interinos, na hypothese do § unico do
artigo 42 da lei n. 7, perceberão os vencimentos dos effe-
ctivos, e nos outros casos a gratificação na fôrma do art.
99 da mesma lei.

TABELLA N. 3

Vencimentos dos empregados da recebedoria da capital

CATHEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Administrador.	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Ajudante	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1 ^{os} escripturarios (2)	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
2 ^{os} ditos (3)	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Thesoureiro.	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Commandante dos guardas	1:333\$334	666\$666	2:000\$000
Guardas.	5:000\$000	2:500\$000	7:500\$000
Porteiro.	800\$000	400\$000	1:200\$000

OBSERVAÇÕES

Os empregados da recebedoria da capital perceberão, além dos vencimentos marcados na tabella acima, a porcentagem de 2 % sobre a renda liquida dividida em 50 quotas; sendo:

Ao administrador.	7
» ajudante.	5
» 1 ^{os} escripturarios (2)	8
» 2 ^{os} ditos (3).	9
» thesoureiro.	4
» guardas (2 1/2).	12 1/2
» commandante dos guardas	2 1/2
» porteiro.	2

TABELLA N. 3

ESTAÇÕES FISCAES

Porcentagens dos administradores, escriptvães e guardas das mezas de rendas do Estado do Espirito-Santo

LOCALIDADES	REND. LOTADO	EMPREGADOS			N. DE EMPREGADOS			RENDIMENTO QUOTADO
		ADMINISTRADOR	ESCRIVÃES	GUARDAS	ADMINISTRADOR	ESCRIVÃES	GUARDAS	
Barra de Itapemirim	250:000\$000	1 1/2 o/o	1 o/o	1/2 o/o	1	1	4	11:250\$000
Cachoeiro de Itapemirim	40:000\$000	8 o/o	6 o/o	—	1	1	—	5:600\$000
Itabapoana	250:000\$000	1 1/2 o/o	1 o/o	1/2 o/o	1	1	4	11:250\$000
Barra de Itabapoana	40:000\$000	7 o/o	5 o/o	3 o/o	1	1	1	6:000\$000
Anchieta	80:000\$000	5 o/o	3 o/o	2 o/o	1	1	2	9:600\$000
Piúma	40:000\$000	7 o/o	5 o/o	3 o/o	1	1	1	6:000\$000
Guarapary	20:000\$000	12 o/o	9 o/o	6 o/o	1	1	1	5:400\$000
Cidade de S. Matheus	70:000\$000	6 o/o	3 o/o	2 o/o	1	1	2	9:100\$000
Conceição da Barra	20:000\$000	12 o/o	9 o/o	6 o/o	1	1	1	5:400\$000
Calendo	12:000\$000	15 o/o	12 o/o	—	1	1	—	3:240\$000
Barra do Rio Doce	6:000\$000	25 o/o	20 o/o	15 o/o	1	1	2	4:500\$000
Santa Cruz	40:000\$000	7 o/o	5 o/o	3 o/o	1	1	1	6:000\$000
Nova Almeida	10:000\$000	20 o/o	15 o/o	12 o/o	1	1	—	3:500\$000
Serra	3:000\$000	30 o/o	20 o/o	—	1	1	—	1:500\$000
Porto do Cachoeiro	15:000\$000	15 o/o	10 o/o	—	1	1	—	3:700\$000
Cariacica	3:000\$000	30 o/o	20 o/o	—	1	1	—	1:500\$000
Espirito-Santo	600\$000	30 o/o	20 o/o	—	1	1	—	300\$000
Santa Thereza	4:000\$000	30 o/o	20 o/o	—	1	1	—	2:000\$000
Alfonso Claudio	4:000\$000	30 o/o	20 o/o	—	1	1	—	2:000\$000
Alfredo Chaves	12:000\$000	15 o/o	12 o/o	—	1	1	—	3:240\$000
Alêgre	15:000\$000	15 o/o	10 o/o	—	1	1	—	3:700\$000
Espirito-Santo do Rio Pardo	20:000\$000	12 o/o	9 o/o	—	1	1	—	4:200\$000
Riacho	5:000\$000	30 o/o	20 o/o	15 o/o	1	1	—	3:250\$000
Vianna	1:600\$000	30 o/o	20 o/o	—	1	1	—	800\$000
S. Pedro de Alcântara de Itabapoana	15:000\$000	15 o/o	10 o/o	—	1	1	—	3:700\$000
Santa Izabel	3:000\$000	30 o/o	20 o/o	—	1	1	—	1:500\$000
Rio Preto	3:000\$000	30 o/o	20 o/o	—	1	1	—	1:500\$000

TABELLA N. 9

Vencimentos do pessoal do escaler da recebedoria da capital

CATHEGORIAS	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Um patrão	1:300\$000	1:300\$000
Cinco marinheiros	1:000\$000	5:000\$000

TABELLA N. 10

Vencimentos do pessoal do escaler da visita da policia do porto d'esta capital

CATHEGORIAS	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Um patrão	1:300\$000	1:300\$000
Quatro marinheiros	1:000\$000	4:000\$000

LEI N. 71-- de 19 de novembro de 1892

Augmenta a 20 % os vencimentos de todos
os funcionarios estadoaes

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Ficam augmentados de 20 % os vencimentos de todos os funcionarios estadoaes, até que o cambio atinja, e se firme, á cotação de 16 dinheiros sterlinos por mil réis.

Paragrapho unico. Esse augmento não aproveitará aos empregados licenciados, aos inactivos, aos que não tiveram vencimentos fixos em tabellas e aos empregados das estações fiscaes, inclusive os da recebedoria da capital.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades, que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado, faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 19 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ-FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 19 de dezembro de 1893.

O secretario — *Manoel de Campos Cartier*.

LEI N. 72 — de 19 de dezembro de 1893

Concede ao bacharel Luiz Manoel Mendes Velloso, ministro da
Côrte de Justiça, seis mezes de licença, com vencimentos

O Presidente do Estado do Espirito-Santo, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica concedida ao bacharel Luiz Manoel Mendes Velloso, ministro da Côrte de Justiça e procurador geral do Estado, licença por seis mezes, com vencimentos, para tratar de sua saúde.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 19 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ-FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 19 de dezembro de 1893.

O secretario — *Manoel de Campos Cartier*.

LEI N. 73 — de 21 de dezembro de 1893

Concede ao cidadão Fernandino José de Araujo, amanuense da bibliotheca do Estado, prorrogação de licença

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a seguinte lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º E' concedida ao cidadão Fernandino José de Araujo, amanuense da bibliotheca publica do Estado, prorrogação por seis mezes da licença em que se acha para tratamento de sua saúde, com os vencimentos da lei.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contem.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 21 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE BELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 21 de dezembro de 1893.

O secretario — Manoel de Campos Cartier.

LEI N. 74 — de 26 de dezembro de 1893

Fixa a força publica para o anno de 1894

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º A força publica do Estado, no exercicio de 1894, constará de 17 officiaes e 368 praças de pret, e terá a denominação de corpo de policia.

Art. 2º O estado maior do corpo se comporá de cinco officiaes com as graduções seguintes : um tenente coronel, um major, um tenente ajudante, um tenente quartel-mestre e um alferes-secretario.

Art. 3º O estado menor constará de um sargento ajudante, um sargento quartel-mestre, um armeiro com a gradução de primeiro sargento, um corneteiro-mór idem, um mestre de musica idem, um contra-mestre com a gradução de segundo sargento, quatro musicos de primeira classe, seis de segunda e oito de terceira.

Art. 4º O corpo de policia será dividido em quatro companhias, tendo cada uma um capitão, um tenente, um alferes, um primeiro sargento, dous segundos sargentos, um furriel, dez cabos, dous cornetas e setenta soldados.

Art. 5º E' creado um piquete de cavallaria no Estado ficando o Presidente auctorisado a despender a quantia necessaria para a organização do mesmo.

Art. 6º Os serviços medicos do corpo serão prestados pelo medico da policia.

Art. 7º Os vencimentos dos officiaes constarão de ordenado e gratificação, correspondendo esta a um terço do vencimento total e aquelle a dois terços

Art. 8º Os vencimentos dos officiaes e praças serão regulados pela tabella n. 1. e as forragens pela n. 2, ambas annexas.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 26 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 26 de dezembro de 1893.

O secretario—*Manoel de Campos Cartier.*

N. 1 — Tabella dos vencimentos dos officiaes, inferiores e praças do corpo de policia

GRADUAÇÕES		ETAPA DIARIA DE CADA UM	SOLDO DIARIO DE CADA UM	TOTAL DIARIO DE CADA UM	VENCIMENTO ANNUAL DE CADA UM	TOTAL DOS VENCIMENTOS DA FORÇA
ESTADO MAIOR	Tenente-coronel com-mandante				6:000\$000	6:000\$000
	Major				4:200\$000	4:200\$000
	Tenente ajudante.				2:800\$000	2:800\$000
	Tenente quartel mestre.				2:400\$000	2:400\$000
	Alferes secretario				2:100\$000	2:100\$000
	Quatro capitães				3:600\$000	14:400\$000
	Quatro tenentes				2:400\$000	9:600\$000
	Quatro alferes				1:800\$000	7:200\$000
	Sargento ajudante	1\$400	1\$900	3\$300	1:204\$500	1:204\$500
	Sargento quartel mestre	1\$400	1\$900	3\$300	1:204\$500	1:204\$500
ESTADO MENOR	Armeiro (com graduação de 1º sargento)	1\$400	1\$600	3\$000	1:095\$000	1:095\$000
	Corneteiro mór (idem idem)	1\$400	1\$600	3\$000	1:095\$000	1:095\$000
	Mestre de musica (idem idem)	1\$400	1\$600	3\$000	1:095\$000	1:095\$000
	Contra mestre (com graduação de 2º sargento)	1\$400	1\$500	2\$900	1:058\$500	1:058\$500
	Quatro musicos de 1ª classe	1\$400	1\$100	2\$500	912\$500	3:650\$000
	Seis musicos de 2ª classe	1\$400	1\$000	2\$400	876\$000	5:256\$000
	Oito de 3ª	1\$400	\$900	2\$300	839\$500	6:716\$000
	Quatro primeiros sargentos	1\$400	1\$700	3\$100	1:131\$500	4:526\$000
	Oito segundos ditos	1\$400	1\$500	2\$900	1:058\$500	8:468\$000
	Quatro furrieis.	1\$400	1\$300	2\$700	985\$500	3:942\$000
	Quarenta cabos.	1\$400	1\$100	2\$500	912\$500	36:500\$000
	Oito cornetas.	1\$400	1\$000	2\$400	876\$000	7:008\$000
	Duzentos e oitenta soldados	1\$400	\$900	2\$300	839\$500	235:060\$000
						366:578\$500

N. 2 — Tabella de forragens referente a lei n. 74 de 26 de dezembro de 1893

	DIAS DE VENCIMENTOS	IMPORTANCIA DIARIA	IMPORTANCIA ANNUAL
Forragens	4\$380	1\$500	6:570\$000
			6:570\$000

LEI N. 75 — de 26 de dezembro de 1893

Orça a receita geral do Estado para o anno de 1894

Art. 1º A receita geral do Estado para o anno financeiro de 1894 é orçada em dous mil novecentos e cincoenta e um contos e duzentos mil réis (2,951:200\$000) e constará das verbas classificadas, de accordo com a lei do processo fiscal, nos cinco titulos abaixo mencionados, devendo ser arrecadada de accordo com as disposições da mesma lei.

I

IMPOSTOS

§ 1º — Imposto de exportação.	2,000:000\$000
§ 2º — Idem de transmissão de propriedade	250:000\$000
§ 3º — Idem de sello	150:000\$000
§ 4º — Idem sobre vencimentos.	\$
§ 5º — Idem sobre litigios forenses	5:000\$000

II

RENTA DOS BENS ESTADUAES

§ 1º — Aluguel dos proprios estadoaes	4:200\$000
§ 2º — Venda de terras	100:000\$000
§ 3º — Renda da E. F. Sul do Espirito-Santo	\$
§ 4º — Dividendo das acções do Lloyd	\$

III

EMOLUMENTOS

§ 1º — Emolumentos das repartições	10:000\$000
§ 2º — Custas judiciaes	25:000\$000

IV

MULTAS

§ 1º—Descontos de vencimentos	\$
§ 2º—Penas pecuniarias por força de leis.	\$
§ 3º—Idem por força de contractos ou acordos	\$

V

RENDA ANNEXA

§ 1º—Divida activa	100:000\$000
§ 2º—Indemnisações, restituições e alcançes	5:000\$000
§ 3º—Renda eventual	5:000\$000
§ 4º—Auxilio votado no orçamento federal para o serviço de immigração	300:000\$000
Art. 2º A receita especial do Estado, destinada ao fundo especial creado pela lei n. 30 de 21 de novembro de 1892, se comporá das seguintes verbas consignadas no art. 1º da mesma lei.	
§ 1º—Saldo do thesouro :	
a) Saldo que existir no caixa desse fundo	\$
b) Saldo que se apurar do corrente exercicio.	100:000\$000
c) Idem da conta corrente com o Banco da Republica do Brazil	1,500:000\$000
§ 2º—Producto liquido da legitimação de terras	400:000\$000
§ 3º—Depositos que forem transportados para o caixa	\$

§ 4º—Emprestimos e outras operações de credito (art. 5º da lei) \$

Art. 3º A receita creada pela lei n. 19 de 28 de outubro de 1892 será escripturada sob o titulo — *Fundo especial para melhoramento do porto* — e se comporá de

§ 1º—Saldo existente d'esse fundo	18:000\$000
§ 2º—Producto do imposto especial	\$
§ 3º—Verba do orçamento federal para esse fim	40:000\$000

Art. 4º Serão escripturadas egualmente como receita especial o producto das loterias e o do emprestimo auctorisado para melhorar a viação publica do Estado.

Art. 5º Fica tambem o Presidente do Estado auctorisado a receber e mandar recolher ao caixa de depositos diversos e ao de orphãos com especificação de sua procedencia e origem as quantias que com esse destino forem levadas ao thesouro.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 26 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 26 de dezembro de 1893.

O secretario — *Manoel de Campos Cartier*.

LEI N. 76 — de 26 de dezembro de 1893

Fixa a despesa geral do Estado para o anno de 1894

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a seguinte lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º A despesa geral do Estado para o exercicio de 1894 é fixada em rs. 2,949:674\$000, distribuida pelos seguintes titulos, ennumerados e ordenados de accôrdo com o art. 13 da lei n. 1 de 4 de junho de 1892 e art. 99 da Constituição do Estado.

TITULO I

O Presidente do Estado é auctorizado a dispendar, por conta d'este titulo a quantia de rs. 57:900\$000, assim distribuida:

§ 1º Com o subsidio dos deputados . . .	36:000\$000
§ 2º Com ajudas de custo aos mesmos . . .	3:000\$000
§ 3º Pessoal da secretaria do Congresso . . .	8:400\$000
§ 4º Expediente . . .	1:500\$000
§ 5º Trabalho stenographico . . .	4:000\$000
§ 6º Publicação dos debates . . .	5:000\$000

TITULO II

Fica o Presidente do Estado igualmente auctorizado a dispendar por conta d'este titulo a quantia de rs. . . 764:940\$000, assim distribuida:

§ 1º Subsidio ao Presidente . . .	24:000\$000
-----------------------------------	-------------

§ 2º Official de gabinete.	4:800\$000
§ 3º Secretaria geral:	
a) Pessoal da secretaria	23:400\$000
b) Expediente	4:000\$000
c) Publicação dos actos officiaes e mais impressões	18:000\$000
§ 4º Thesouro e estações:	
a) Pessoal do thesouro e das estações.	200:000\$000
b) Expediente do thesouro	5:000\$000
c) Expediente da recebedoria	1:000\$000
§ 5º Instrução publica:	
a) Pessoal da directoria	16:920\$000
b) Escolas normaes.	69:480\$000
c) Professorado primario	180:000\$000
d) Expediente da directoria	600\$000
e) Expediente das escolas normaes	2:800\$000
f) Auxilio aos professores primarios e mobilia para as escolas	20:000\$000
§ 6º Terras e colonisação:	
a) Pessoal da directoria.	34:440\$000
b) Pessoal da hospedaria de imigrantes.	13:860\$000
c) Expediente da directoria	3:000\$000
d) Expediente da hospedaria	1:000\$000
e) Encarregados de immigração	12:000\$000
f) Pessoal das commissões districtaes	70:000\$000
g) Metragem ás commissões	12:000\$000
§ 7º Hygiene publica:	
a) Pessoal da inspeccoria	12:960\$000
b) Expediente	600\$000

c) Ajuda de custo	600\$000
d) Serviço de hygiene.	10:000\$000
§ 8º Directoria de obras e emprehen- mentos geraes:	
a) Pessoal da directoria.	16:080\$000
b) Expediente	1:000\$000
§ 9º Bibliotheca publica:	
a) Pessoal	5:760\$000
b) Expediente e aquisição de livros.	2:000\$000

TITULO III

O Presidente do Estado é egualmente auctorizado a dispendar por conta d'este titulo a quantia de rs. 445:090\$000, assim distribuida:

§ 1º Vencimentos ao chefe de policia	8:400\$000
§ 2º Secretaria de policia:	
a) Com o pessoal.	24:120\$000
b) Com o expediente	4:000\$000
§ 3º Conducção e alimentação de presos, verba secreta, aluguel e illuminação de quartéis, diligencias e demais ser- viços sujeitos á auctoridade do chefe de policia	50:000\$000
§ 4º Corpo de policia:	
a) Com o pessoal do corpo	300:000\$000
b) Expediente e instrumental de musica	2:000\$000
c) Fardamento e equipamento	50:000\$000
d) Forragens de animaes.	6:570\$000

TITULO IV

Fica o Presidente do Estado auctorizado a dispendar por conta d'este titulo a quantia de réis 248:144\$000 assim distribuida:

§ 1º Côrte de Justiça:	
a) Vencimentos dos ministros	49:680\$000
b) Secretaria da Côrte	20:664\$000
c) Expediente da secretaria e aquisição de moveis	4:000\$000
§ 2º Juizes de direito	111:600\$000
§ 3º Promotores publicos	61:200\$000
§ 4º Ajuda de custo.	1:000\$000

TITULO V

Fica o Presidente do Estado egualmente auctorizado a dispendar por conta d'este titulo a quantia de 1,220:000\$000 rs., assim distribuida:

§ 1º Introducção, hospedagem, transporte de immigrants, localisação nos lotes, medição d'estes, auxilio a cargo das commissões e o serviço especial crea- do pela lei n. 26 de 14 de novembro de 1892	700.000\$000
§ 2º Viacção geral do Estado.	20:000\$000
§ 3º Melhoramentos e obras geraes	100:000\$000
§ 4º Viacção ferrea	400:000\$000

TITULO VI

O Presidente do Estado é auctorisado a dispender por conta d'este titulo a quantia de rs. 33:000\$000, assim distribuida:

§ 1º Juros da divida fundada.	16:000\$000
§ 2º Restituição de dinheiro de orphãos	4:000\$000
§ 3º Exercícios findos	13:000\$000

TITULO VII

O Presidente do Estado é auctorisado a dispender por conta d'este titulo a quantia de rs. 147:000\$000, assim distribuida:

§ 1º Subvenções:	
a) A' empresa de navegação do rio Itapemirim	12:000\$000
b) A' empresa do Rio Dóce	12:000\$000
c) A' da bahia da capital	6:000\$000
d) A' Companhia Brasileira Torrens.	35:000\$000
e) A' Santa Casa da Misericordia	15:000\$000
f) A' empresa da illuminação da capital.	33:000\$000
§ 2º Juros dos titulos de renda da estrada de ferro de Itapemirim	24:000\$000

TITULO VIII

Fica o Presidente do Estado auctorisado a dispender por conta d'este titulo a quantia de rs. 33:600\$000, assim distribuida:

§ 1º Com o pessoal inactivo.	24:000\$000
2º Eventuaes	6:000\$000
§ 3º Pensões	3:600\$000

Art. 2º Fica o Presidente do Estado auctorisado a occorrer as despesas com os serviços para os quaes foram creados fundos especiaes, devendo as referidas despesas ser escripturadas nos respectivos caixas.

§ Unico. Em quanto no orçamento geral não fôr consignada verba propria, as despesas com a administração, pessoal do trafego, custeio e conservação da Estrada de Ferro Sul do Espirito-Santo em construção, correrão por conta da verba votada sob o titulo de *Viação Ferrea*, e pelo fundo especial.

Art. 3º O Presidente do Estado é egualmente auctorisado a mandar restituir do caixa de depositos e do de orphãos as garantias regularmente reclamadas, e a mandar pagar pela respectiva verba d'este orçamento os outros depositos que forem ou tiverem sido applicados ao fundo especial da lei n. 30, e cuja restituição fôr exigida.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publicar a. imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 26 de dezembro de 1893.

O secretario — *Manoel de Campos Cartier*.

LEI N. 77 — de 26 de dezembro de 1893

Approva as tabellas que baixaram com o decreto n. 23 de 11 de abril do corrente anno

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fizam approvadas as tabellas ns. 1, 2 e 3 que baixaram com o decreto estadual n. 23 de 11 de abril de 1893.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que cumpram e façam cumprir como n'ella se contem.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 26 de dezembro de 1893.

O secretario — *Manoel de Campos Cartier*.

LEI N. 78 — de 26 de dezembro de 1893

Auctorisa a contractar a publicação annual do almanak administrativo, estatistico, mercantil, industrial e agricola do Estado

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º O Presidente do Estado é auctorizado a contractar com quem mais vantagens fizer a publicação annual do almanak administrativo, estatistico, mercantil, industrial e agricola do Estado.

Art. 2º O almanak trará annualmente uma monographia sobre a colonisação no Estado, seu desenvolvimento e vantagens, escripta em allemão e italiano.

Art. 3º O Estado prestará ao director do almanak o auxilio annuo de tres contos e seiscentos mil réis..... (3:600\$000) com a obrigação de entregar mil exemplares para uso da administração.

Art. 4º Os governos municipaes e as repartições publicas prestarão ao auctor do almanak os necessarios dados, para complemento das noticias que tiver de publicar.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 26 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 26 de dezembro de 1893.

O secretario—*Manoel de Campos Cartier.*

LEI N. 79—de 26 de dezembro de 1893

Concede aos drs. João Teixeira Maia e João Thomaz da Costa, dispensa de impostos estadoaes para todos os actos e contractos e serviços referentes á ligação d'esta Capital á Villa do Espirito-Santo

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.^o E' concedido aos drs. João Teixeira Maia e João Thomaz da Costa, ou companhia que organisarem, dispensa de quaesquer impostos estadoaes, por espaço de dez annos, para todos os actos, contractos e serviços, referentes á ligação d'esta capital á villa do Espirito-Santo, por meio de uma viação mixta, maritima e terrestre.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contem.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 26 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 26 de dezembro de 1893.

O secretario—*Manoel de Campos Cartier.*

LEI N. 80—de 26 de dezembro de 1893

Auctorisa a contractar, por quatro annos, o serviço de navegação da bahia d'esta capital

O Presidente do Estado do Espirito-Santo, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.^o Fica o Presidente do Estado auctorisado a contractar, por quatro annos, com quem mais vantagens offerecer, o serviço da navegação da bahia d'esta capital para a villa do Espirito-Santo, Itaquare, ou Itacibá, porto das Argolas «hoje Porto da Estrada de Ferro Sul do Espirito-Santo», e Porto das Pedras, sendo n'este ultimo só quatro vezes por mez, mediante a subvenção annual de doze contos de réis (12:000\$000).

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contem.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 26 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 26 de dezembro de 1893.

O secretario — *Manoel de Campos Cartier*.

LEI N. 81—de 27 de dezembro de 1893

Auctorisa a augmentar o pessoal da directoria de obras e empreendimentos

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.^o Fica o Presidente do Estado auctorisado, de accôrdo com o art. 6.^o do decreto n. 3, a augmentar o pessoal da directoria de obras e empreendimentos.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades, que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado, faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 27 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 27 de dezembro de 1893.

O secretario — *Manoel de Campos Cartier*.

LEI N. 82 — de 27 de dezembro de 1893

Auctorisa a dispendir a quantia necessaria para construcção
de ramaes telegraphicos

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina
o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a
presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica o Presidente do Estado auctorisado a
contribuir com a quantia necessaria a construcção de
ramaes telegraphicos para a cidade de S. Pedro de Itaba-
poana e villa de Nova Almeida. Affonso Claudio e Riacho,
correndo essas despezas por conta da verba — Obras e
emprehndimentos geraes.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cum-
pram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir
e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em
27 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado
do Espirito-Santo, em 27 de dezembro de 1893.

O secretario — *Manoel de Campos Cartier.*

LEI N. 83 — de 28 de dezembro de 1893

Auctorisa a mandar abonar as pensionistas do Estado.
dd. Trifina Aurea dos Santos Pinto e Restituta
Paulina dos Santos Pinto, a respectiva pensão.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina
o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a
presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica auctorisado o Presidente do Estado a
mandar abonar a dd. Trifina Aurea dos Santos Pinto e
Restituta Paulina dos Santos Pinto, pensionistas do Es-
tado, a respectiva pensão na razão de oitocentos mil réis
annuaes [800\$000], a contar de janeiro ultimo em diante,
conforme foi votado na verba respectiva do orçamento
em vigor; revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cum-
pram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir
e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em
28 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado
do Espirito-Santo, em 28 de dezembro de 1893.

O secretario — *Manoel de Campos Cartier.*

LEI N. 84 — de 23 de dezembro de 1893

Auctorisa a mandar pagar a pensionista do Estado d. Romana Vasconcellos de Azevedo o que lhe competir.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. Unico. E' o Presidente do Estado auctorisado a mandar liquidar e pagar o que competir a d. Romana Vasconcellos de Azevedo, pensionista do Estado, na razão de oitocentos mil réis annuaes (800\$000) a contar de janeiro ultimo em diante, conforme foi votado na verba respectiva do orçamento em vigor; revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 28 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 28 de dezembro de 1893.

O secretario — *Manoel de Campos Cartier.*

LEI N. 85 — de 30 de dezembro de 1893

Auctorisa a abertura de credito para pagamento ao ex-escrivão Arthur Lourenço de Araujo Primo.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. unico. — Fica o Presidente do Estado auctorisado a abrir o credito necessario para pagar ao ex-escrivão da mesa de rendas d'esta capital, Arthur Lourenço de Araujo Primo, a que de menos recebeu de seus vencimentos no exercicio do referido cargo, por haver sido augmentado o quadro do pessoal da mesma repartição: revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 30 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 30 de dezembro de 1893.

O secretario — *Manoel de Campos Cartier.*

LEI N. 86 — de 30 de dezembro de 1893

Auctorisa a mandar construir um theatro n'esta capital

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.^o Fica o Presidente do Estado auctorizado a mandar construir n'esta capital um theatro, para o que dispenderá a quantia necessaria.

Art. 2.^o Fica igualmente o Presidente do Estado auctorizado a fazer as operações de credito necessarias para a referida construcção.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contem.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 30 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 30 de dezembro de 1893.

O secretario — *Manoel de Campos Cartier.*

LEI N. 87 — de 30 de dezembro de 1893

Auctorisa a mandar pagar aos administradores das mesas de rendas, José Antonio de Souza Lé e Valentim Soares

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.^o Fica o Presidente do Estado auctorizado a mandar pagar aos cidadãos José Antonio de Souza Lé e Valentim Soares, administradores das mesas de rendas das cidades de S. Matheus e Cachoeiro de Itapemirim, as quantias relativas ás metades das porcentagens a que tinham direito os respectivos escrivães, como gratificação por serviços extraordinarios prestados por esses funcionarios, aquelle durante os mezes de agosto a outubro de 1892, em que exerceram cumulativamente o cargo de escrivão.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contem.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 30 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 30 de dezembro de 1893.

O secretario — *Manoel de Campos Cartier.*

LEI N. 88 — de 30 de dezembro de 1893

Releva da glosa sobre excesso de porcentagens, o administrador da mesa de rendas de Guarapary, Olympio Joaquim de Moraes

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica relevado da glosa sobre excesso de porcentagens, em virtude da tabella respectiva, ora em vigor, o administrador da mesa de rendas de Guarapary, Olympio Joaquim de Moraes.

Paragrapho unico. Todos os mais exactores gosarão egualmente da mesma concessão por motivo de responsabilidade identica, a juizo porém, em qualquer hypothese, da junta de fazenda estadual.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades, que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado, faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 30 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 30 de dezembro de 1893.

O secretario — Manoel de Campos Cartier.

LEI N. 89 — de 30 de dezembro de 1893

Estabelece o processo da arrecadação das diversas rendas estadoaes

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º O systema fiscal do Estado, comprehendendo a classificação de todas as rendas e a sua fôrma de arrecadação, fica inteiramente sujeito ás disposições da presente lei.

Art. 2º A receita do Estado compõe-se do producto dos diversos impostos fixados na Constituição, além de outros que de futuro possam ser creados pelo Congresso, das rendas dos bens estadoaes a titulo de venda, aluguel, aforamento ou qualquer outro, dos emolumentos taxados por serviços directos prestados pelas repartições ou serventuários publicos, e das multas impostas por preceitos de lei, decretos e regulamentos.

Art. 3º A primeira cathegoria pertencem :

- a) O imposto de exportação ;
- b) O imposto de transmissão de propriedade ;
- c) O imposto de sello ;
- d) O imposto sobre vencimentos ;
- e) O imposto sobre litigios forenses.

Art. 4º A segunda cathegoria pertencem :

- a) O aluguel dos proprios estadoaes ;
- b) A renda das vias-ferreas do Estado ;

- c) O producto da venda das terras publicas estadoaes;
- d) Os juros ou dividendos de quaesquer titulos possuidos pelo Estado;
- e) As contribuições directas ou indirectas cobradas por serviços costeados, subvencionados, ou de capital garantido pelo Estado.

Art. 5º A terceira cathegoria pertencem:

- a) Os emolumentos cobrados nas repartições publicas;
- b) As taxas judicarias contadas aos juizes e officiaes subsidiados directamente pelo Estado, em rasão dos actos que praticarem.

Art. 6º Pertencem á ultima cathegoria:

- a) As multas impostas aos funcionarios em virtude de leis e regulamentos;
- b) As penas impostas pelas auctoridades judicarias, policiaes ou administrativas, por inobservancia de disposições regulamentares, e as impostas por inobservancia de contractos.

Art. 7º Além de todas essas verbas, a receita estadual será accrescida:

- a) Pela arrecadação da divida activa estadual, que comprehende não só a importancia presumivel dos impostos, multas e emolumentos que a tempo não forem arrecadados, como quaesquer outras de que o Estado seja credor por força de leis, contractos e accordos.

- b) Pela indemnisação de adeantamentos feitos, alcançe de exactores, restituições ou indemnisações por pagamentos indevidos, serviços não executados, ou condições estipuladas em contractos;

- c) Pela renda eventual.

Art. 8º A renda d'essas diversas cathegorias será calculada nos respectivos titulos do orçamento e arrecadada de conformidade com esta lei.

TITULO I

DOS IMPOSTOS

Art. 9º Os impostos recahem sobre os objectos expressamente determinados n'esta lei, e serão arrecadados pela fôrma estipulada nos capitulos seguintes.

CAPITULO I

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

Art. 10 São sujeitos ao imposto de exportação todos os generos e mercadorias constantes da tabella n. 1 que houverem de sahir do Estado.

Exceptuam-se:

1º Os generos e mercadorias que se exportarem por conta do governo da União e do Estado.

2º Os generos que tenham de figurar em exposições nacionaes ou estrangeiras.

3º As provisões e sobresalentes dos navios surtos no porto.

4º Os generos e productos que por lei expressa forem isentos.

5º Os generos e mercadorias de outros Estados que venham ter sahida nos portos d'este, nos termos do § 2º do art. 9º das disposições preliminares da Constituição da Republica, quando provada a procedencia, na fôrma do disposto do art. 30.

6º As amostras contidas em volumes que não excedam a dous kilos.

Art. 11 Para a isenção de que trata o n. 2 é necessario ordem do Presidente do Estado.

Art. 12 O imposto será pago na estação fiscal do logar onde embarcar o genero destinado a ser exportado, servindo de base para a arrecadação o valor que o mesmo genero tiver na pauta e a taxa fixada na tabella.

SECÇÃO I

DA PAUTA

Art. 13 A pauta será organizada por dous empregados conferentes designados pelo administrador da recebedoria e emquanto não houver essa classe de empregados, pelos escripturários da repartição, no fim de cada semana ou quinzena, a juizo do director do thesouro.

1º Os empregados nomeados, depois de procederem as necessarias diligencias para verificação dos preços correntes obtidos no mercado durante a semana, e de ouvirem negociantes, vendedores de generos, exportadores, peritos e pessoas de conceito, formarão a pauta dos generos de que trata a tabella, e apresental-a-hão ao administrador da recebedoria para que este faça as correções que forem precisas, e, depois de assignal-a, mande-a publicar na repartição, remettendo uma das vias ao director do thesouro com informação dos preços que durante a semana ou quinzena soffrerem alteração para mais ou para menos.

2º Quando as partes julgarem lesivas as avaliações da pauta, representarão por escripto ao chefe da repartição e não sendo por elle attendidas poderão recorrer para o director do thesouro e d'este para o Presidente do Estado.

3º O recurso não suspende os effeitos da pauta, mas será restituído aos interessados o que de mais houverem pago, si a decisão lhes for favoravel.

4º O recurso será interposto dentro do praso de tres dias uteis, contados da data do acto do administrador.

5º O empregado da repartição que julgar lesivas as avaliações da pauta para a fazenda estadual representará ao respectivo administrador.

6º A pauta deverá ter por base o systema metrico.

Art. 14 Os preços da pauta serão determinados em geral pelo termo medio que obtiver no mercado cada um dos generos de exportação com as seguintes excepções:

a) O café e fumo serão classificados em duas qualidades: bom e escolha, ou restolho.

b) O assucar não refinado em duas qualidades: branco e mascavo.

Para os generos que no mercado tiverem mais qualidades do que as da pauta, se tomará o preço medio das qualidades analogas, v. g. para o café bom se tomará o preço medio de todas as qualidades superiores; para o assucar se tomara o termo medio das diversas qualidades do branco, excluindo o refinado e do mascavo excluindo a rapadura.

Art. 15 Quando entrar a despacho qualquer genero ou mercadoria que não tenha avaliação na pauta, cobrar-se-hão direitos na rasão de 10 % do preço regulador que

se obtiver no mercado mediante informação colhida por empregado nomeado pelo chefe da repartição.

Paragrapho unico. Os preços reguladores do café bom e escolha de cada semana ou quinzena serão dados a conhecer por via telegraphica a todos os exactores do Estado, regulando o preço anterior quando houver interrupção de communicações.

No caso de irem a despacho nas estações de arrecadação generos de cuja cotação não tenha conhecimento o exactor, este a solicitará por meio de telegramma, e si estiver interrompido o telegrapho servirá de preço regulador o que for arbitrado pelo exactor, salvo á parte e á fazenda o direito de exigir ou restituir posteriormente a differença.

Art. 16 No calculo para organização da pauta não se deverá incluir o preço de generos deteriorados.

SECÇÃO II

DESPACHO, CONFERENCIA E EMBARQUE DAS MERCADORIAS

Art. 17 O pagamento do imposto far-se-ha em vista de despacho apresentado e assignado pelo interessado ou preposto seu, devidamente auctorisado, contendo a data da apresentação, a marca, numero, especie de volume, quantidade, unidade e destino da mercadoria, e designação do navio ou vehiculo que houver de transportar-a.

§ 1.ª Apresentada essa nota em duplicata, o chefe da estação fiscal visará as duas vias e mandará pelo empregado respectivo proceder ao calculo do pagamento devi-

do: feito o qual e verificada a sua exactidão ordenará o recebimento da importancia calculada.

§ 2.º Pago o despacho, será designado o empregado para effectuar a conferencia e assistir o embarque.

O empregado conferente lançará no verso de ambas as notas a quantidade embarcada e conferida diariamente, datando e assignando; uma das notas será afinal archivada na repartição e a outra será remetida á recebedoria da capital, quando o genero embarcar com este destino; ou acompanhará o officio, que por mão do commandante do navio será dirigido á auctoridade aduaneira do porto respectivo, quando a mercadoria embarcar na capital para o estrangeiro, ou em qualquer porto ou estação do Estado para fóra d'este. No referido officio se fará menção do numero de despachos e conhecimentos que a elle forem juntos.

§ 3.º A conferencia será feita: na capital, pelos escripturarios da recebedoria com os guardas para esse fim designados, e nas demais estações fiscaes, pelos escrivães e guardas.

Art. 18. No caso de verificar-se qualquer differença para mais na quantidade, peso ou medida, serão cobrados os direitos em dobro, cabendo ao empregado que reconhecer a falta a metade do excesso.

1.º Incorre na mesma pena o commandante da embarcação ou conductor de vehiculo que permittir o embarque de genero, embora despachado, sem a presença do empregado fiscal.

2.º O excesso dos direitos será cobrado na razão da quantidade de mais embarcada.

Art. 19. Quando ao chefe de qualquer estação fiscal constar, por denuncia ou outro qualquer meio, que em algum vehiculo ou embarcação existem mercadorias que não tenham sido devidamente despachadas, ou que por qualquer ponto do Estado comprehendido na sua jurisdicção fiscal, tem sahido, sem o pagamento do imposto, mercadorias a elle sujeitas, mandará proceder a rigoroso exame, e verificando a exactidão da denuncia ou suspeita obrigará o infractor ao pagamento dos direitos em dobro, quando a mercadoria poder ser apprehendida, e á multa de 1:000\$ a 5:000\$ quando a apprehensão não fôr mais possível, devendo a multa ser calculada em attenção á quantidade de genero que se presuma ter sahido sem pagamento.

§ 1º Verificada a apprehensão se procederá ao immediato desembarque da mercadoria, si a referida apprehensão fôr feita em navio ou vehiculo, caso em que se imporá a multa de dez mil réis por volume ao commandante do navio ou conductor do vehiculo, não devendo essa multa ser menor de um conto de réis, embora não atinja a tal cifra pela quantidade de volumes indevidamente embarcados; si, porém, a apprehensão fôr feita nas fronteiras do Estado, os conductores serão obrigados a transportar a mercadoria até a estação fiscal, onde além dos direitos em dobro se cobrará a multa de 10 % sobre o valor do imposto devido, ficando retida a mercadoria até esse pagamento.

§ 2º No caso de não apprehensão da mercadoria a multa será immediatamente communicada ao infractor, e caso este não pague-a dentro de cinco dias o agente fiscal

remetterá o respectivo termo á auctoridade competente para promover a cobrança executiva, indicando os nomes das pessoas que tiverem sciência do contrabando e as outras provas em que se fundou para a imposição da pena.

§ 3º Os agentes fiscaes das estações da fronteira deverão destacar guardas para os pontos por onde mais facil seja o contrabando ou tenham suspeita ou denuncia de que este se faz.

§ 4º Serão egualmente apprehendidas as mercadorias que forem transportadas para bordo fóra das horas de embarque, não havendo ordem expressa para esse fim, embora a mercadoria já tenha sido despachada, cobrando-se n'este caso a multa de 10 % sobre o valor do imposto pago, e no caso contrario pagando os direitos em dobro.

As pessoas empregadas n'este transporte serão presas e apresentadas á auctoridade criminal, e si o pessoal fôr da tripolação do navio ou vehiculo, o commandante ou conductor ficará sujeito á multa de que trata este artigo.

§ 5º Em qualquer dos casos de apprehensão, si o interessado não apparecer para despachar o genero e pagar as multas, o agente fiscal, depois de julgar por sentença a apprehensão, annunciará praça das mercadorias apprehendidas com o praso de vinte dias, ou menos si ellas forem susceptiveis de deterioração, procedendo antes á respectiva avaliação por arbitros de nomeação sua.

1 Effectuada a arrematação, que não poderá ser por preço inferior á cotação official do genero, com o abatimento de 10 %, salvo si em dous dias seguidos não houver lançador, o agente arrecadará do producto o que fôr

devido pelo imposto, multa, despesas de apprehensão, avaliação, praça e conservação dos objectos, e levará o resto á deposito para ser reclamado por quem de direito.

II Além das penas administrativas, os contrabandistas ficam sujeitos ás criminaes do art. 265 do código penal. Para ter logar o processo deverá o agente fiscal remetter immediatamente ao promotor da justiça copia do termo de apprehensão, no caso do § 1º, e da multa no caso do § 2º, ról de testemunhas e indicação das outras provas, si houverem.

III Do julgamento da apprehensão, ou da imposição da multa por contrabando não apprehendido, proferido pelo agente fiscal, haverá recurso *ex-officio* para o director do thesouro, e d'este para o Presidente do Estado haverá recurso voluntario.

IV O resultado do processo criminal e o do administrativo não influirão reciprocamente.

V A multa de que trata o § 2º e a pena criminal correlata só serão impostas em vista de prova plena do contrabando effectuado.

VI Incorrem nas penas do art. 210 do código penal os agentes fiscaes que forem desidiosos no cumprimento das determinações d'este artigo.

Art. 20 Si, depois de feito o despacho para um porto ou navio, o dono quizer mudar o destino do genero para outro porto ou embarcação, o chefe da repartição, mediante requerimento do interessado, o permittirá, mandando fazer as precisas annotações no despacho.

Art. 21 Os direitos de exportação, uma vez satisfeitos, só serão restituídos nos seguintes casos:

1º Quando não se verificar o embarque do genero despachado.

2º Quando der-se o caso de naufragio nas aguas do Estado, justificado perante a auctoridade competente.

3º Quando depois de realisado o embarque de qualquer genero, fôr este desembarcado mediante licença do chefe da repartição e assistencia do empregado fiscal.

4º Por avaria que soffra a mercadoria ou genero despachado, verificada em exame feito por empregados ou peritos nomeados pelo chefe da repartição.

Paragrapho unico. Da importancia das restituições que se effectuarem, deduzir-se-ha, a titulo de indemnisação pelo trabalho effectuado, a multa de 4 0/0, e a importancia das porcentagens pagas.

Art. 22. O serviço de embarque começará ás 6 horas da manhã e terminará ás 6 horas da tarde.

Art. 23. Nos despachos não serão admissiveis notas feitas por qualquer outra repartição, e nem ás partes é licito alterar o modelo estabelecido.

Paragrapho unico. Não serão recebidos a processo despachos que contiverem emendas, rasouras, entrelinhas ou borrões.

Art. 24. Os escripturarios não poderão reunir em uma só verba ou partida a importancia de dous ou mais despachos.

Art. 25. Os volumes dos generos designados nos despachos de exportação, depois de feitos os devidos despachos, não poderão ser alterados nem em quantidade, nem em qualidade, quer embarquem no mesmo dia, quer em outro.

Art. 26. Para verificação do peso ou qualidade de generos acondicionados em muitos volumes eguaes, o conferente indicará os que quizer fazer abrir, sem attenção ao seu numero, á ordem de collocação ou qualquer circumstancia, e por esses volumes ou peças calculará os outros.

No caso de suspeita de fraude ou de inexactidão, a conferencia estender-se-ha a todos os volumes; esta facultade, porém, será exercida com a mais severa circumspecção.

Art. 27. Si depois de pagos os direitos e haver-se realisado o embarque dos generos, se reconhecer em qualquer hypothese que houve erro no despacho contra a fazenda e a parte se recusar a indemnisa-lo, serão obrigados ao pagamento da differença dos direitos os empregados que houverem funcionado no processo do despacho, ficando estes subrogados no direito do fisco contra a parte que recusar satisfazer o prejuizo do dito erro.

Si, porém, o erro fôr descoberto ou verificado antes do embarque, não terá este logar sem que a fazenda seja indemnizada do que lhe fôr devido.

Art. 28. Os empregados encarregados da conferencia e embarque dos generos exigirão dos commandantes das respectivas embarcações, no verso dos despachos, recibo determinando o numero de volumes e qualidade do genero embarcado.

Art. 29. Os generos de exportação pagarão os respectivos direitos pelo peso liquido real, que será verificado fóra dos envoltorios sempre que fôr conveniente aos interesses da fazenda, ou a parte o requerer.

Paragrapho unico. Por peso liquido real se deve entender o da mercadoria ou genero separado de seus envoltorios, tanto externos como internos. com excepção unicamente das materias indispensaveis para a sua conservação e que formarem com ella parte integrante.

Art. 30. Para ter logar a isempção de que trata o artigo 10, n. 5, deverá o exportador exhibir talões ou guias do imposto pago em qualquer estação de arrecadação do Estado de onde provierem as mercadorias, ficando sujeito em qualquer tempo ao pagamento dos direitos em dobro, além das penas do crime de estellionato, si se verificar a falsificação dos referidos talões.

Art. 31. Os generos despachados na recebedoria da capital poderão ser embarcados dentro do praso de trinta dias contados da data da apresentação da nota, não podendo a parte reclamar a restituição dos direitos pagos no caso de diminuição do preço regulador da pauta, e nem a fazenda exigir a differença no caso de augmento.

Art. 32. As guias justificativas do pagamento dos direitos de exportação feito nas differentes estações fiscaes do Estado serão apresentadas pelos interessados á recebedoria da capital ou nas estações onde tenha de effectuar-se o despacho para fóra do Estado.

Taes documentos depois de conferidos serão archivados.

Art. 33. No despacho que fôr apresentado á repartição fará a parte todas as declarações constantes do art. 17 d'esta lei, e bem assim declaração onde foi o genero tributado, determinando o numero das guias, o mez e exer-

cicio a que ellas pertencem, o preço regulador que determinou a cobrança e sua importancia total.

Paragrapho unico. Taes guias gosam do favor de dar embarque no praso de 120 dias contados da data do pagamento do respectivo imposto, sem haver direito á cobrança ou restituição de qualquer differença no caso de diminuição ou augmento do preço regulador por occasião de serem presentes para o despacho. Este praso poderá ser elevado quando houver motivo justo provado perante o director do thesouro.

Art. 34. No caso de falsificação de guias ou despachos além das penas de apprehensão, perdas e multas que no caso couberem nos termos d'esta lei, incorrerão os delinquentes nas penas do crime de e tellionato.

SECÇÃO III

GENERALIDADES

Art. 35. Os generos e mercadorias despachados e que tenham pago os respectivos direitos, antes de embarcados poderão ser embargados, arrestados, penhorados judicialmente e sujeitos a qualquer exame em todos os casos de direito permittidos, si fôr legalmente expedida ao chefe da repartição por auctoridade competente, carta precatória rogatoria.

Art. 36. Effectuado o embargo ou penhora ficará suspenso o embarque até final decisão; mas, si esta demora fôr tal que a mercadoria venha a soffrer avaria, deverá ser ella arrematada no juizo competente com assistencia do empregado fiscal.

Paragrapho unico. Os direitos cobrados de generos destinados á exportação e que forem penhorados não serão restituídos embora não se verifique a sua exportação.

Art. 37. Ao administrador da recebedoria e aos agentes fiscaes cabe a direcção, inspecção e fiscalisação directa sobre todos os serviços de exportação, na sua zona fiscal, decidindo verbal e summariamente as duvidas que occorrerem na execução da lei, e dando parte ao director do thesouro de qualquer occurrencia extraordinaria que interesse ao serviço da repartição, afim de ser por este resolvida.

Art. 38. A transgressão das disposições do presente capitulo, a que não esteja applicada pena especial, dará logar á imposição de multa de 10\$000 a 100\$000, conforme a natureza e gravidade da falta, aos capitães ou mestres das embarcações no que interessar ao serviço dos manifestos e cargas dos generos de exportação, e pessoas que n'ella incorrerem.

Art. 39. Das penas e multas impostas fóra dos casos do art. 10 não ha recurso; entretanto, os interessados poderão reclamar no praso de 8 dias para o director do thesouro, cumprindo ao administrador encaminhar convenientemente informada e sem demora a dita reclamação.

CAPITULO II

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO

Art. 40. O imposto de transmissão de propriedade recae sobre todos os actos translativos de domínio ou usufructo de bens immoveis, e em determinados casos, de moveis e semoventes.

Art. 41. O imposto é devido, quer a transmissão se effectue *inter-vivos* quer *causa-mortis*, e será arrecadado de accordo com a tabella annexa sob n. 2.

SECÇÃO I

TRANSMISSÃO INTER-VIVOS

Art. 42. A transmissão *inter-vivos* fica sujeita ao imposto nas seguintes operações:

- a) Compra e venda, dação *in solutum*, permutas, adjudicações e actos equivalentes de alienação de immoveis, ou de embarcações nacionaes e estrangeiras;
- b) Acções e direitos relativos a esses bens;
- c) Doações;
- d) Emphyteuses e sub-emphyteuses;
- e) Cessão de privilegio concedido pelo Estado ou pelo municipio antes de realisada a empresa;
- f) Subrogação de bens inalienaveis.

Paragrapho unico. O imposto só é devido pela transmissão de bens situados no Estado.

Art. 43. São immoveis para os effectos d'esta lei, os bens de raiz por sua natureza, os reputados taes pelo seu destino, e os que, sendo moveis por natureza, forem accessorio, dependencia ou constituirem material fixo de immoveis.

Art. 44. Nas transmissões simultaneas de immoveis e moveis, ainda que estes não possam ser classificados na cathegoria dos primeiros, cobrar-se-ha o imposto na razão da taxa legal sobre a totalidade do valor dos bens,

salvo quando no contracto houver preço especificado para os moveis.

Paragrapho unico. Fica sujeita a essa regra a venda do direito e acção de herança.

Art. 45. Quando se effectuar ou houver justo motivo para crer que se effectuou transmissão secreta de bens, inscrevendo-os o possuidor no proprio nome, ou exercendo por qualquer modo actos de senhorio ou usufructo, será elle citado para o pagamento do direito de transmissão, que será restituído si houver reinvidicação de propriedade. O valor para o pagamento do imposto será arbitrado pelo agente fiscal e peritos, por este nomeados, com audiencia da parte.

Art. 46. Nas adjudicações feitas em inventario a herdeiros ou legatarios para o fim de remirem dividas do defunto, para indemnisarem legados e despezas, ou finalmente com a clausula de reposição em dinheiro a outros herdeiros, cobrar-se-ha o imposto de transmissão correspondente ao da compra e venda, pagando metade os conjuges meeiros, quando a adjudicação fôr-lhes feita para remissão de divida do casal.

Paragrapho unico. Só se considera como adjudicado para esse effecto o valor que exceder á quota da herança ou legado do adjudicatario.

Art. 47. É devido o imposto de transmissão pela cessão ou venda de bemfeitorias em terrenos arrendados, exceptuando-se a indemnisação de bemfeitorias do proprietario ao locatario,

SECÇÃO II

TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

Art. 4.^o. O imposto de transmissão de propriedade a titulo de successão legitima ou testamentaria, ou legado, é devido por cada um dos herdeiros ou legatarios em relação á somma que lhe tocar em partilha, qualquer que seja a especie de bens, logar onde forem situados e a natureza da propriedade ou usufructo que receber.

Art. 49. O calculo para pagamento do imposto será feito tendo-se em vista o titulo de herdeiro ou legatario pelo qual effectuar-se a transmissão, bem como o valor dos bens recebidos a um e outro titulo.

Paragrapho unico. O titulo de herdeiro da terça é equiparado ao de legatario para os effeitos da lei.

Art. 50. São herdeiros necessarios os descendentes e ascendentes successiveis *ab intestato*.

Art. 51. Os filhos naturaes reconhecidos por escriptura publica ou testamento, uma vez contestada a sua qualidade de herdeiros forçados, pagarão a taxa como si fossem extranhos, ficando-lhes salvo o direito de restituição quando o reconhecimento passar em julgado por sentença.

Art. 52. O filho de pae ou mãe que passar á segundas nupcias fica sujeito a pagar o imposto como irmão em relação aos bens em que succeder ao irmão *pre defuncto*.

Art. 53. Nos casos de curadoria e successão provisoria é exigivel o imposto, salvo o direito de restituição si mais tarde outro reclamar e receber a herança.

Art. 54. As doações *causa-mortis* são equiparadas aos

legados para os effeitos de ser arrecadado o imposto ao tempo de se tornarem effectivas.

Art. 55. O imposto de transmissão *causa-mortis* não abrange os fructos e rendimentos havidos depois do fallecimento.

SECÇÃO III

DAS ISEMPÇÕES

Art. 56. São isemptos do imposto de transmissão *inter-vivos* :

1.^o Os actos translativos de bens para a União, Estado ou municipio.

2.^o Os actos de desapropriação por utilidade publica pela União, Estado ou municipio.

3.^o As vendas de terras publicas feitas pelo Estado.

4.^o Os contractos de sociedade, não havendo transmissão de bens entre os socios.

5.^o Os actos que fizerem cessar entre socios ou ex-socios a indivisibilidade dos bens communs, excepto si houver accôrdo para qualquer uma das partes ficar com bens de valor superior ao seu quinhão.

6.^o A primeira venda de embarcação construida no Estado.

7.^o Os actos de transmissão de propriedade para as instituições pias.

8.^o As transmissões effectuadas para empresas que por lei expressa gosarem d'esse favor.

Art. 57. São isemptos do imposto de transmissão *causa-mortis* :

- 1º Os legados feitos a estabelecimentos pios;
- 2º O premio ou legado dos testamenteiros até a importância da vintena;
- 3º As massas hereditarias que não excederem de cem mil réis;
- 4º Os legados pios feitos á pobreza sem individuação dos legatarios;
- 5º As heranças e legados feitos á União, Estado, municipio, ou estabelecimentos de caridade, devendo n'esse caso o interessado solicitar a isenção ao Presidente do Estado.

SECÇÃO IV

VALOR DOS BENS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 58. O valor dos bens para pagamento do imposto será :

- a) Nas heranças e legados o da quota hereditaria ou legada determinada no inventario;
- b) Nas compras e vendas, subrogações e actos equivalentes o preço dos contractos;
- c) Nas arrematações e adjudicações o preço ou valor respectivo;
- d) Nas doações o valor declarado ou arbitrado;
- e) Na doação *in solutum* o dos bens dados em pagamento;
- f) Na constituição da emphyteuse ou sub-emphyteuse o valor do dominio util;
- g) Nas permutas o valor de um dos bens permutados, e mais o da diferença si forem de diversos valores;
- h) Na cessão de privilegios o preço da cessão;

i) Nas renunciias o preço pago ao renunciante ou cedente, ou o valor do objecto que este receber.

Art. 59. Quando o preço não poder ser calculado a vista dos titulos de aquisição ou das declarações da parte, será liquidado pelo seguinte modo :

- 1º O valor dos bens livres será arbitrado por peritos;
- 2º O da constituição da emphyteuse ou sub-emphyteuse será a importância de vinte fôros e da joia, si houver;
- 3º O do dominio directo será vinte fôros e um laudemio;
- 4º O dos bens emphyteuticos o do predio livre, deduzido o do dominio directo; e dos bens sub-emphyteuticos, esse mesmo valor deduzidas vinte pensões sub-emphyteuticas, equivalentes ao dominio do emphyteuta principal;
- 5º O do usufructo vitalicio, o producto do rendimento de um anno multiplicado por cinco, e do temporario o producto do rendimento de um anno multiplicado por tantos quantos forem o do usufructo, nunca excedendo de cinco;
- 6º O da propriedade separada do usufructo o rendimento de um anno multiplicado por dez;
- 7º O das pensões vitalicias o producto de um anno multiplicado por cinco;
- 8º O das acções de companhias, bancos e dos titulos da divida publica, a cotação media dos mesmos titulos.

Art. 60. O arbitramento do valor dos bens será feito por dous peritos nomeados, um pela parte interessada, outro pelo chefe da repartição fiscal; em caso de empate decidirá um terceiro nomeado por accordo das partes, ou tirada á sorte quando não houver accordo.

1º Do arbitramento haverá recurso voluntario para o director do thesouro.

2º Os peritos receberão das partes os emolumentos taxados pelo regimento de custas.

SECÇÃO V

GENERALIDADES

Art. 61. O imposto de transmissão será pago na estação fiscal do lugar em que os bens estiverem situados, ou do lugar onde se fizer a transacção quando os bens forem situados em diversos logares, ou n'aquelle onde correr o feito quando a transmissão fôr judicial.

1º Esse imposto deverá ser satisfeito por inteiro pelos adquirentes e constitue onus real quando recahir sobre immoveis;

2º Nas transmissões *causa mortis* cada herdeiro ou legatário pagará a quota do imposto correspondente ao seu quinhão, devendo o juiz, antes do julgamento ou partilha, marcar-lhes para isso praso, findo o qual mandará levar à praça bens sufficientes para o pagamento do imposto, tirados d'entre os de mais facil venda, dos que houverem tocado áquelle ou áquelles dos herdeiros que não houverem satisfeito o imposto.

3º Nas transmissões *inter-vivos* o acto da transmissão não poderá se effectuar antes de pago o imposto.

Art. 62. E' licito aos agentes fiscaes impugnar o preço da transferencia quando tiverem fundada razão para suspeitar que esse preço é inferior ao valor pelo qual se ef-

fectua o acto, ou quando fôr notorio que o bem tem valor superior aquelle que lhe é dado no mesmo acto.

1º Cumpre n'esses casos ao agente fiscal annunciar a venda do bem com o praso de dez dias pelo menos, e si apparecer pretendente que offereça preço, do qual se verifique lesão de mais de um terço para a fazenda publica, ficará interceptada a transacção até que o adquirente se resolva a integralisar o imposto correspondente á offerta havida com multa equivalente ao valor do decuplo da differença, a qual será paga por ambos os contractantes.

2º Si o adquirente primitivo recusar a transacção pelo maior preço, cumpre ao offertante, consentindo o vendedor, fazer effectiva a sua offerta, sob pena de multa do decuplo do valor do imposto accrescido pela mesma offerta, revertendo a multa em favor dos primitivos contractantes, que ficam livres para celebrar o pacto.

Art. 63. Incorre em multa de cem a quinhentas réis o agente fiscal que expedir talão de pagamento do imposto, sabendo ou tendo fundada razão para acreditar que o acto se effectua por maior preço do que lhe é attribuido.

Art. 64. E' admissivel denuncia perante as repartições fiscaes contra a sonegação ou defraudação do imposto, devendo o denunciante, embora não queira apparecer, justificar com documentos a sua denuncia.

Paragrapho unico. A defraudação ou sonegação do imposto serão punidos com multa correspondente ao decuplo do valor d'esse, paga repartidamente entre o comprador e o vendedor, além das penas do codigo penal.

Art. 65. Os tabelliães e escrivães que tiverem de lavrar

instrumentos, termos ou escripturas de contractos, ou actos judiciaes que por qualquer fórma effectuem ou venham a effectuar transmissão de propriedade ou usufructo sujeita ao imposto, deverão exigir prova do pagamento d'este e transcrever litteralmente o conhecimento na escriptura, termo ou acto.

Paragraho unico. Não se poderá tambem inscrever ou transcrever titulos no registro hypothecario sem a prova do pagamento do imposto quando este fôr devido.

Art. 66. Os tabelliães e escriptores são obrigados a remetter ao thesouro semestralmente certidões do pagamento do imposto das transmissões lavradas em seus cartorios a titulo oneroso, durante o semestre decorrido.

Art. 67. Ficam sujeitos á multa de trinta a cem mil réis, além das penas criminaes, os officiaes publicos que infringirem as disposições dos dous artigos antecedentes.

Art. 68. Contar-se-ha juro em favor da fazenda estadual, passado um anno do fallecimento do testado ou intestado, salvo si a demora fôr devida a questão pendente sobre a legitimidade de herdeiros.

Art. 69. O imposto de transmissão deverá ser restituído quando não se effectuar o acto de que se pagou imposto, ou quando esse fôr annullado por sentença. As reclamações devem ser intentadas perante o thesouro no praso de cinco annos, interrompendo-se a prescrição pelas questões judiciaes que sobrevierem.

CAPITULO III

DO IMPOSTO DO SELLO

Art. 70. O imposto de sello será arrecadado de accordo com as tabellas annexas ns. 3 A e 3 B, e recae sobre as especies ahi comprehendidas: 1º quando os actos ou contractos se passarem perante repartições ou funcionarios que recebam auctoridade do Estado ou do municipio; 2º quando deverem, poderem ou vierem a incidir sob a acção da mesma auctoridade, por qualquer dos seus orgãos.

O pagamento do imposto se fará por meio de estampilhas ou por verbas das repartições arrecadadoras, salvo as excepções d'esta lei.

Art. 71. Para pagamento do sello proporcional dos titulos designados na tabella n. 3 A o valor será:

1º Nos titulos de contractos em virtude dos quaes se passarem lettras na mesma data d'elles, e que não constituirem, por si só, obrigação nova, a differença entre o valor do contracto e o das lettras.

Sendo o contracto feito por escriptura publica, o tabelião deyerá declarar qual a importancia do sello das lettras e o modo por que foi pago, sob pena de multa de dez a cincoenta mil réis além das do codigo penal.

No caso de escripto particular, egual declaração será lançada no titulo pelo agente fiscal dentro de trinta dias da data do titulo.

2º Nas fianças prestadas em juizo ou repartição publica, o arbitrado ou estabelecido em lei ou regulamento.

3º Nos contractos de sociedade o fundo capital; na

prorogação dos mesmos contractos, o accrescimento de capital, si houver.

4º Nos de dissolução de sociedade, a quantia que se repartir pelos socios ou a parte que couber a algum d'elles não estando declarado o valor total.

No caso de retirada de algum ou mais socios, continuando a sociedade com o contracto, a importancia que fôr levantada por quem se retirar.

5º Do capital das companhias ou sociedades anonymas, suas agencias e caixas filiaes, a importancia integral do capital social, dependendo a cobrança da verificação do deposito em dinheiro na fórma da lei.

6º Nos contractos de arrendamento, o preço ajustado para todo o tempo da locação, e nos traspasses, o correspondente ao tempo que faltar para terminação do praso; em falta de estipulação de praso, a renda de um anno. Em qualquer dos casos deverá computar-se tambem a quantia estipulada a titulo de joia, entrada ou algum outro.

7º Nos de emphyteuses e sub-emphyteuses, quando isentos do imposto de transmissão de propriedade, a importancia de vinte annos de fôro e a joia, si a houver, além do sello do respectivo titulo.

8º Nos contractos para fornecimentos, e para empreitadas de obras, o preço integral do ajuste, e quando esse não poder ser determinado, a importancia de cada pagamento que se effectuar.

9º Nos actos translativos de contractos, e de propriedade ou usufructo, que não estejam sujeitos ao imposto de transmissão, o preço que o cessionario pagar pela cessão.

10. Nas transferencias de apolices, acções de compa-

nhias ou sociedades anonymas, o preço da transmissão; si esse preço não fôr conhecido, o valôr nominal.

11. Nos contractos em que se conceder garantia de juros, a importancia do capital maximo garantido, devendo esse ser arbitrado no contracto pela auctoridade que ordenal-o, para ter logar o pagamento, quando não poder ser fixado;

12. Nos contractos em que se conceder subvenção, a importancia da subvenção de um anno, multiplicada pelo numero de annos que essa durar;

13. N'aquelles em que o favor pecuniario fôr indirecto, tal como a dispensa ou reversão de impostos, o direito para arrecadação de taxas ou outros equivalentes que só possam ser exercidos por auctorisação do poder publico, a somma em que fôr calculado o provento de um anno, multiplicada pelo numero de annos de sua exploração;

14. Nos actos em que se convencionar o pagamento, por prestações, de quantias que não se possam determinar, a importancia de uma annuidade.

15. Nos contractos com as repartições, em que se não declare o preço total, a quantia mencionada nas ordens de pagamento.

16. Nas licenças a funcionarios, a importancia total das vantagens pecuniarias com que ficar o licenciado por todo o tempo que lhe fôr concedido, e quando o emprego não tiver vencimentos fixos segundo a lotação;

17. Nos outros papeis, em geral, a importancia declarada.

Art. 72. Nos contractos, de que se passarem diversos exemplares, os quaes deverão ser apresentados ao mesmo

tempo e numerados seguidamente, só um pagará o sello, declarando nos outros o agente fiscal o numero do exemplar sellado, o valôr do imposto e o nome de quem inutilizou a estampilha ou a data e numero da verba si não estiver sujeito áquelle modo de pagamento.

Art. 73. Nos contractos em que houverem disposições dependentes ou que se derivarem necessariamente umas das outras, é devido o sello proporcional de um dos valores, sendo eguaes, ou do maior si o não forem.

No caso de conterem varias disposições, que se derivem necessariamente umas das outras, pagar-se-ha o sello do valor de cada uma d'ellas.

Art. 74. O sello das nomeações para logares cujo vencimento no todo ou em parte fôr abonado pelos cofres publicos arrecadar-se-ha por desconto na folha, sendo 2 % no acto do primeiro pagamento, e o resto em doze prestações no primeiro anno.

Paragrapho unico. Nas nomeações a empregados que tiverem sido demittidos ou ficarem avulsos sem o solicitarem, ainda que temporariamente, levar-se-ha em conta o sello proporcional que tiverem pago.

Art. 75. Nos casos de augmento de vencimento, promoção ou transferencia para emprego de vencimento maior, o sello será devido sómente sobre a melhoria.

Paragrapho unico. Deve ser pago ainda que do acréscimo da renda não se passem novos titulos, e qualquer que seja a fôrma por que se expedir o titulo da nomeação.

Art. 76. O sello é deduzido dos proventos do emprego, em um anno, a titulo de ordenado, gratificação, ou qual-

quer outro, sendo competentemente lotados os logares de vencimento variavel.

Art. 77. O sello das nomeações para logares sem vencimentos dos cofres publicos deve ser pago de uma só vez antes da posse ou do exercicio dos nomeados.

Art. 78. Não estão sujeitos a nenhum sello os titulos de nomeação para cargo, funções ou commissões não remuneradas, excepto as nomeações de substitutos de juizes de direito.

Art. 79. Si um titulo contiver differentes actos, de cada um dos quaes seja devido o sello fixo, pagar-se-ha o imposto sómente d'aquelle que estiver sujeito á maior taxa, ou uma das taxas, si estas forem eguaes.

SECÇÃO II

DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO PROPORCIONAL

Art. 80. São isentos do sello proporcional :

1º Titulos de actos e contractos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, salvo si contiverem estipulações independentes, de sorte que por si só constituam outros contractos sujeitos ao sello (Art. 73) ;

2º Titulos de nomeação para empregós de vencimento annual inferior a um conto e oitocentos, menos os de serventia vitalicia ;

3º Letras e outros quaesquer titulos de obrigação do thesouro do Estado, ou da fazenda municipal ;

4º Conhecimentos passados aos vendedores de generos para os estabelecimentos publicos; contas dos fornecedores de generos para o expediente das repartições e d'esses estabelecimentos ;

5º Concordatas commerciaes celebradas judicialmente;
6º Moratorias concedidas na fôrma do Codigo Commercial;

7º Contractos de empreitada e os de locação de serviços em que o empreiteiro ou locador apenas forneça o seu trabalho ou industria pessoal;

8º Sentenças de desapropriação por utilidade ou necessidade publica por conta do Estado ou dos governos municipaes;

9º Quitações de dinheiro provenientes de contractos que tambem tenham pago sello proporcional, exceptuadas as que comprehenderem pagamento de juro ou da quantia não computada no titulo principal, as quaes pagarão o sello do accrescimo;

10. Transferencias de apolices do Estado e acções de companhias ou sociedades anonymas e outros titulos, para o effeito de serem recebidos em penhor;

11. Transferencias de apolices do Estado, acções de companhias ou sociedades anonymas, em consequencia de transmissão por titulo oneroso ou gratuito, de que se tenha pago sello proporcional ou imposto de transmissão de propriedade;

12. A designação, transferencia e nomeação de officiaes da força publica do Estado para commissões ou serviços da sua profissão;

13. A concessão de reforma nos casos previstos em leis do Estado aos mesmos officiaes e praças que se invalidarem no serviço;

14º As gratificações inherentes ao exercicio do posto de official;

15º As substituições temporarias entre empregados da mesma repartição.

Art. 81. Os nomeados para empregos que gosam da isenção contida no n. 2 do art. 80 d'esta lei, ficam sujeitos ao pagamento integral do sello proporcional no caso de nomeação ou promoção cujo vencimento exceda ao que percebiam.

SECÇÃO III

DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO FIXO

Art. 82. São isentos do sello fixo :

1º As fés de officio dos officiaes da força publica do Estado, as certidões d'estas, as excusas ou baixa do serviço de praças de pret; as licenças concedidas aos ditos officiaes e praças em virtude de inspecção de saude;

2º Processos em que forem parte a justiça e a fazenda estadual, ou municipal, seus traslados e sentenças; os mandados e quaesquer actos promovidos *ex-officio* em juizo, sendo, porém, pago pelo réo quando afinal condemnado; as certidões passadas *ex-officio* no interesse da justiça, da administração ou da fazenda estadual e municipal;

3º Processos de desapropriação judicial, promovidos por conta da União, do Estado e dos governos municipaes;

4º Processos de conselhos que se instaurarem no corpo de policia do Estado;

5º Recibos passados em titulos sujeitos ao sello proporcional, e os menores de vinte e cinco mil réis; titulos ou papeis sujeitos ao sello proporcional;

6º Indices appensos a livros de commerciantes e outros sujeitos ao sello, devendo o termo de encerramento ser lavrado na ultima pagina do livro antes do indice, e n'esta lançada a verba de sello ;

7º Attestados de pobreza e de obito ;

8º O *visto* da auctoridade policial nos passaportes estrangeiros ;

9º Attestados de molestias, ou de frequencia concedidos a empregados publicos afim de receberem vencimentos e os respectivos requerimentos ;

10º Contra-fés das intimações judiciaes ; requerimentos e papeis de presos pobres ; ordem para os mesmos sahirem da prisão, attestados ou guias para sepultura de cadaveres ;

11º Documentos do expediente das repartições publicas, comprehendidos os conhecimentos das quantias que receberem ; requerimentos de empregados publicos para levantarem quantias em deposito na propria repartição ; recibos de objectos fornecidos para o expediente ;

12º Attestados de frequencia nas escolas e certidões de exames publicos.

SECÇÃO IV

DO SELLO DE ESTAMPILHA

Art. 83. O valor das estampilhas, seu formato e signaes caracteristicos, serão determinados pelo Presidente do Estado.

Art. 84. Os papeis serão sellados collocando-se a estampilha e inutilizando-a com a data e assignatura, escriptas parte no papel e parte no sello.

§ 1º E' competente para inutilisar o sello :

1º Nas letras, o acceitante ;

2º Nas que se protestarem por falta de *acceite*, o escrivão do protesto ;

3º Nas transferencias de apolices do Estado e acções, o transferente nas propostas quanto ás apolices, e nos livros em que se lavrar o termo, quanto ás acções ; sendo estas transferidas por endosso, o endossante ;

4º Nos contractos lavrados em notas ou por termos judiciaes e em repartições publicas, o contrahente que o assignar em primeiro logar, collocando a estampilha no proprio livro ou termo.

5º Nas facturas ou contas assignadas de generos vendidos, o comprador ; nos creditos e outros titulos de obrigação o devedor ;

6º Nas contas correntes, o signatario ;

7º Nas cartas de ordens e escriptos a ordem, o signatario do recibo no titulo, caso não tenha inutilisado o saccador ou o transferente, ou ainda o saccado, si, por determinação do ultimo portador, tiver de creditar-lhe a importancia da ordem ;

8º Nos titulos extrahidos de processos, nas certidões, traslados, publicas-fôrmas, traducções e outros documentos officiaes, o tabellião, escrivão ou empregado que subscrever taes documentos.

As certidões requeridas por pessoa residente em municipio diverso d'aquelle em que forem escriptas, não sendo solicitadas no praso de trinta dias, serão transmittidas com officio registrado á estação fiscal do logar onde residir o supplicante, declarando-se antes da data e assignatu-

ra a importancia do sello devido, afim de serem entregues depois de selladas, inutilizando a estampilha o agente fiscal.

9º Nas procurações e sub-estabelecimentos por instrumento publico fóra das notas e nas *apud-acta*, o tabellião ou escrivão;

10 Nos autos judiciaes e administrativos, a parte que assignar as allegações ou arrasoados; nas folhas, o escrivão do processo antes da conclusão para sentença final o interlocutoria com força definitiva.

Exceptua-se os de execução da fazenda do Estado, cujo sello será computado na guia expedida pelo escrivão para o pagamento da divida;

11. Nos requerimentos o signatario; nos documentos que lhes forem appensos, o signatario dos mesmos requerimentos, a auctoridade que os despachar ou o empregado que antes do despacho lhes der andamento ou informação.

Nos requerimentos que tiverem a estampilha collocada, ou não a tendo, fôr esta apresentada pela parte, a auctoridade que o despachar ou o empregado que antes do despacho lhes der andamento;

12. Nos testamentos e codicillos, o escrivão que lavrar o termo de acceitação da testamentaria;

13. Nos titulos passados na secretaria geral, na do Congresso, na da Côrte de Justiça, thesourero do Estado e governos municipaes, os respectivos secretarios; sendo passados em outras repartições, o signatario dos titulos;

14. Nas procurações por instrumento particular e nos documentos não especificados nos numeros antecêdentes,

o signatario, e na falta d'este, o agente fiscal ou empregado a quem forem apresentados para produzirem effeito.

§ 2º Aos bancos e ás sociedades bancarias é facultado inutilisar o sello por meio de carimbo que imprima o nome do banco ou da firma social e a data.

§ 3º Quando houver mais de um signatario, inutilisará a estampilha o que assignar em primeiro logar.

Art. 85. Para completar a importancia da taxa devida poderão ser collocadas no titulo estampilhas do mesmo ou de diversos valores, comtanto que não fiquem completamente sobrepostas, sob pena de não serem acceitas.

Art. 86. Não se consideram sellados os papeis com estampilhas em que hajam datas, nomes e dizeres extranhos aos que devem conter para serem legalmente inutilisadas, ou que tenham signaes, rasouras, emendas e borrões.

Art. 87. Quando algum acto pagar taxa inferior á devida, com sello inutilisado por pessoa competente, e houver outra pessoa que tambem o seja segundo o art. 84, poderá esta applicar a estampilha do valor que faltar.

Art. 88. As estampilhas serão vendidas nas repartições fiscaes do Estado.

SECÇÃO V

DO SELLO DE VERBA

Art. 89. Devem ou podem ser sellados por verba:

1º Os papeis não sujeitos ao sello de estampilha.

2º Aquelles em que não se empregar o sello de estampilha por não haver na estação fiscal do municipio onde

os actos e contractos se passarem ou em que possam ser sellados, sendo isto deciarado pelo agente fiscal que lançar a verba.

3º Os titulos cujo imposto exceder ao marcado na estampilha de maior valor, si assim o quizer a parte.

4º Os que não tendo pago o sello por não estarem sujeitos á auctoridade do Estado vierem incidir sob a mesma auctoridade.

5º Os que incorrerem em revalidação ou multa.

Art. 90. Exceptuam-se das disposições do artigo antecedente os titulos de nomeação que pagarem por desconto (Art. 74) devendo, porém, a repartição onde correr o pagamento certificar-o nos proprios titulos, quando lhe forem apresentados para esse fim, depois de satisfeita a ultima prestação.

Art. 91. O imposto será arrecadado nas recebedorias e nas estações fiscaes, mediante apresentação do papel ou titulo sujeito ao sello, ou de guia da auctoridade, empregado, escrivão, ou official perante quem se passar o acto pelo qual seja o sello devido.

Paragrapho unico. O sello das loterias será pago em vista de guia passada pelo fiscal com a declaração do capital da respectiva extracção e da importancia do imposto. Essa guia com a respectiva verba será visada pelo fiscal e pelo chefe ou delegado de policia, e depois entregue ao thesouro pelo contractante para provar quitação do imposto.

Art. 92. O pagamento do sello constará de uma verba, rubricada pelo recebedor e escrivão, contendo o numero

do assentamento do livro de receita, o valor da taxa em algarismos e por extenso, o nome do logar e a data.

Art. 93. Apresentado qualquer papel á estação fiscal, e, sendo entregue a importancia ao recebedor, escreverá este em algarismo o valor recebido, lançando a partida no livro e em ultimo logar a verba no papel.

Art. 94. Quando se houver pago taxa inferior á devida e o titulo ainda fôr apresentado ao sello no praso legal, cobrar-se-á a differença somente, lançando-se no livro da receita as letras — *Diff.*

Art. 95. A verba do sello nos titulos lavrados em livros de notas, nos das repartições publicas e nos de transferencia de acções de companhias, lançar-se-á em nota circumstanciada, assignada por qualquer dos interessados, pelo tabellião ou empregado, mencionando-se no acto, que só á vista d'esta nota se poderá lavrar, o numero, a quantia e a data do sello.

Art. 96. O numero de folhas dos livros levados ao sello será declarado na ultima folha por quem delles se deva servir.

SECÇÃO VI

DO TEMPO EM QUE SE PAGA O SELLO

Art. 97. Os contractos sujeitos ao sello proporcional não serão lavrados em livros de notas, de repartições publicas e companhias ou sociedades anonymas, sem ter se pago a taxa na fôrma do art. 92.

1º Os que forem lavrados em autos judiciaes ou offi-

cialmente fóra d'elles não serão subscriptos pelo official competente, sem que estejam sellados.

2º Os que forem por particulares, onde houver repartição arrecadadora do sello ou d'este logar distante até doze kilometros, pagarão o imposto dentro de trinta dias da data, concedendo-se mais trinta dias para cada nova distancia de doze kilometros.

Ficam, porém, salvas as disposições seguintes:

1º Os saldos de contas correntes pagarão o sello antes de ajuisados.

2º Os titulos a praso menor de trinta e um dias serão sellados até a vespera do vencimento.

3º Nenhuma obrigação poderá ser solvida sem que esteja devidamente sellada.

Art. 98. Os papeis sujeitos ao sello fixo serão sellados:

1º Os autos judiciais, antes de conclusão para a sentença final ou interlocutoria com força de definitiva;

2º Os titulos extrahidos de processos, certidões e outros documentos officiaes, antes de subscriptos.

3º Os cheques demandados, antes de pagos.

4º Os testamentos e codicillos, antes de subscripto o termo de acceitação da testamentaria.

5º Os requerimentos, antes dos despachos finais.

6º Os recibos de vinte e cinco mil réis para cima, ou sem declaração de valor, até trinta dias da data.

7º Os outros papeis assignados por particulares, antes de serem juntos a autos e a requerimentos, ou da apresentação á auctoridade ou official publico para produzirem effeito.

8º Os livros antes de rubricados ou de começar-se n'elles a escripturação.

SECÇÃO VII

DA REVALIDAÇÃO

Art. 99. Os papeis não sellados em tempo, e aquelles em que a estampilha não for inutilizada de conformidade com o estatuido na presente lei, ou de que se cobrar taxa inferior á devida, serão revalidados, pagando o sello estabelecido n'esta lei, ou o que faltar para completal-o, e mais:

1º No primeiro e segundo caso o quintuplo do sello marcado na respectiva tabella; e no ultimo caso o quintuplo da differença entre o mesmo sello e a quantia paga no praso legal.

2º O dobro das taxas designadas no numero antecedente os que estão sujeitos ao sello proporcional, si não forem revalidados antes do dia do vencimento.

Paragrapho unico. Os titulos sem praso e os passados á vista consideram-se vencidos para os effeitos d'este artigo, no dia em que forem pagos, protestados ou ajuisados.

Art. 100. Aos titulos sem data, ou que a tiverem emendada, sem que no mesmo papel tenha o proprio signatario rectificado a emenda, applicar-se-ha a disposição relativa aos não sellados em tempo, exceptuados aquelles cujo praso para o sello não se contar da data.

Art. 101. A revalidação terá por base o valor de que se deverá pagar o sello proporcional, ainda que o mesmo valor se ache diminuido por quitação ou outro meio legal.

A dos livros calcular-se-ha em relação á totalidade das folhas, quer se achem estas escripturadas, quer não.

Art. 102. As disposições d'esta secção referem-se unicamente aos titulos da tabella A §§ 1 a 9 e 3 B 1ª classe, 3 B 2ª classe ns. 7, 8, 11, 12 e 18 a 26.

SECÇÃO VIII

DA FISCALISAÇÃO

Art. 103. As estações encarregadas da cobrança não poderão fazer exame em cartorios ou em repartições para averiguarem faltas de pagamentos, devendo no caso de infracção requisitar das auctoridades certidões ou exames para procederem contra os infractores.

Art. 104. Os juizes de direito, seus substitutos e auctoridades policiaes, são fiscaes do procedimento de seus escriptas, como recebedores do sello.

Art. 105. Os juizes, chefes de repartições publicas ou qualquer auctoridade do Estado, a quem fôr presente algum processo administrativo ou judicial no qual existam papeis que não tenham pago sello ou revalidação nos prazos legaes, exigirão por despacho no mesmo processo, antes de lhe darem andamento, que a falta seja supprida.

Paragrapho unico. Os processos crime e os que forem submettidos á Côrte de Justiça, ao thesouro e ás demais repartições do Estado, poderão, todavia, ser ahi despachados antes de pago o sello, ficando dependentes d'este os effeitos dos despachos.

Art. 106. As auctoridades, os empregados, juizes, tabelliães, escriptas e officiaes publicos, a quem fôr presente

titulo ou papel sujeito á revalidação, ou de onde conste alguma das infracções de que tratam os arts. 109 a 111, o remetterão ao chefe da repartição fiscal do districto, ou a quem competir proceder a respeito.

Art. 107. As decisões serão dadas por despacho no proprio titulo, no requerimento ou na comunicação official.

Art. 108. Si o contribuinte não pagar logo o imposto, ou si além da revalidação, houver multa, será devolvido o papel ou titulo, ficando porém para os effeitos legaes cópia authentica do mesmo e do despacho n'elle proferido.

1º De autos e escriptos lavrados e registrados em livros de cartorio e repartições publicas e de papeis de grande volume não se extrahirá cópia, mas sim extracto contendo os factos justificativos da decisão;

2º Este artigo não é applicavel aos titulos e papeis de que trata o art. 111, os quaes, decidida definitivamente a questão pela auctoridade administrativa, serão enviados a quem de direito para instauração do processo criminal.

SECÇÃO IX

DAS MULTAS

Art. 109. Ficam sujeitos á multa de dez a cincoenta mil réis, além das penas do codigo penal, os empregados da arrecadação do sello que receberem ou lançarem no livro de receita taxa maior ou menor que a devida.

Art. 110. Incorrem na multa de vinte e cem mil réis além das penas do mesmo codigo :

1º Os juizes que sentenciarem autos, assignarem man-

dados e quaesquer instrumentos e papeis que nenhum sello tenham pago, ou em que a verba tiver sido feita ou a estampilha inutilisada por pessoa incompetente.

2º O juiz ou auctoridade que der posse ou exercicio a empregado que não tenha vencimento pago pelos cofres sem que o titulo da nomeação esteja sellado, salvo si houver disposição de lei em contrario.

3º O chefe de repartição publica, juiz ou outro funcionario, que assignar contractos e nomeações, attender oficialmente, despachar requerimento ou papel, sem o prévio pagamento do sello devido, instruido de documentos não sellados, fizer guardar e cumprir ou deixar que produza effeito titulo ou papel sujeito ao sello, sem prévio pagamento d'este.

4º O official publico que lavrar contracto, subscrêver ou registrar papel sujeito ao sello, sem prévio pagamento d'este.

5º O fiscal que deixar extrahir loteria sem a prova do referido pagamento.

Art. 111. Ficam sujeitos á multa de cem a duzentos mil réis, além das penas do código penal:

1º Os que falsificarem sello, empregarem estampilha falsa ou de que se tenha feito uso, e os que escreverem verba falsa.

2º O empregado fiscal que antedatar ou alterar a verba com o fim de evitar o pagamento da revalidação.

Art. 112. As multas serão impostas:

1º Pela recebedoria e estações fiscaes, cada uma em relação aos papeis que n'ellas se possam sellar, a quaesquer infractores que não auctoridades judiciais, militares

e civis, incluindo os governadores municipaes e os chefes das repartições quando procederem em rasão de seus cargos.

2º Pelo Presidente do Estado ás respectivas auctoridades e funcionarios comprehendidos nas excepções do numero antecedente.

SECÇÃO X

DOS RECURSOS E DAS RESTITUIÇÕES

Art. 113. Das decisões excedentes da alçada da recebedoria haverá recurso voluntario para o thesouro do Estado e d'este para o Presidente.

Art. 114. Das que proferirem as estações fiscaes, qualquer que seja o valor do imposto ou da multa, haverá recurso voluntario, e os administradores recorrerão ex-officio, com effeito suspensivo, dos despachos favoraveis á parte, quando versarem sobre restituições.

Art. 115. Os recursos serão sempre interpostos dentro de trinta dias, contados da intimação ou publicação dos despachos, por meio de requerimento, que será instruido com certidão do termo e mais documentos favoraveis á reclamação, e por intermedio do chefe da repartição que tiver proferido a decisão recorrida.

Art. 116. Os recursos voluntarios não serão admittidos sem deposito ou fiança idonea do valor correspondente ao sello, revalidação ou multa. Prestada a caução, poderá ser entregue á parte o titulo, documento ou papel, ficando junto ao processo traslado authenticco do seu theor.

Art. 117. Em nenhuma instancia se tomará conhecimento de recurso com preterição das formalidades dos ar-

tigos antecedentes, imputando-se á parte a demora que por essa causa houver.

1.º Os erros commettidos pelos empregados fiscaes não prejudicam ás partes que tiverem cumprido as disposições legais, devendo deferir-se-lhes como fôr de justiça, salvas as responsabilidades dos mesmos empregados.

2.º Si os recursos se perderem por desastres ou falta de correio, poderá a parte, provando o facto, interpôr novamente recurso.

Art. 118 Findo o praso de que trata o art. 115, não tendo a parte apresentado o recurso, ficará este perempto, do que se lavrará termo.

Paragrapho unico. As partes interessadas poderão exigir das repartições competentes certificados da apresentação de seu recurso com indicação da data da entrega e do numero e objecto dos documentos juntos.

Art. 119 O sello de verba devidamente arrecadado restituir-se-ha :

1.º De nomeação que não se tornar effectiva pelo exercicio do emprego ;

2.º De acto ou contracto que não se effectuar ou fôr rescindido antes de começar a sua execução ;

3.º De contracto nullo, si a nullidade fôr absoluta.

Art. 120 Não se restitue o sello de uma loteria cuja extracção não se verificar.

Art. 121 O sello de estampilha em nenhum caso se restitue, ficando salvo á parte o direito á indemnisação pelo funcionario que, em rasão do cargo, applicar á algum papel estampilha de maior valor do que o devido, ou cujo imposto deva ser pago por verba.

SECÇÃO XI

GENERALIDADES

Art. 122 Não se reputa devido o sello que houver sido pago por verba, estando o acto taxado para pagar o sello de estampilha, ou vice-versa, salvo se verificando má fé ou lesão do interesse fiscal.

Art. 123 Ficam relevados das multas ou revalidação em que tiverem ou poderem ter incorrido, na vigencia do antigo regulamento do sello, as auctoridades de qualquer cathegoria, officiaes publicos, agentes fiscaes ou os particulares, devendo, porém, os actos ou papeis pagar em qualquer tempo o imposto devido pelo referido regulamento.

CAPITULO IV

IMPOSTO SOBRE VENCIMENTOS

Art. 124 Ao imposto sobre vencimentos estão sujeitos os vencimentos, porcentagens, gratificações ou subsidios pagos pelos cofres estadoaes a qualquer funcionario activo ou inactivo.

1.º São considerados funcionarios todos os que exercem emprego ou commissão, de ordem politica, administrativa, judiciaria ou policial, quer o provimento seja effectivo, quer seja temporario ; e como vencimentos comprehende-se não só os determinados nas tabellas como os que variam conforme o serviço. Exceptuam-se os vencimentos menores de dous contos de réis, as ajudas de custo, os auxilios para determinado fim, e as gratificações arbitradas por serviços extraordinarios.

2.º O imposto será descontado mensalmente na folha

ou acto de pagamento pelo empregado que effectual-o, não cabendo porcentagem pela sua arrecadação. O desconto effectuar-se-ha sobre a importancia da somma total a pagar.

Art. 125 Ficam igualmente sujeitos ao imposto os serventuários de justiça que receberem paga das partes, devendo ser lotados os officios para se effectuar o lançamento e determinar-se o valor do imposto, que poderá ser pago por trimestre ou de uma só vez, a aprasimento do interessado.

Art. 126 Os officios serão lotados pelos juizes de direito com recurso voluntario para a Côrte de Justiça, tomando se por base :

1.º As gratificações fixas que o serventuario receber por qualquer cofre ;

2.º A importancia dos emolumentos que elle houver percebido por todos os actos do officio no trimestre anterior, verificado pelo exame dos livros a seu cargo e dos autos terminados ou pendentes, conforme as contas e as quotas á margem ;

3.º D'essa importancia deduzir-se-ha um terço, e o resto será multiplicado por quatro e addicionado á somma das gratificações fixas.

A somma total será a lotação que o juiz determinará por sentença, fazendo juntar aos autos uma resenha do calculo feito; da sentença será enviada cópia á repartição fiscal competente para servir de base ao lançamento. No livro em que este se fizer serão abonadas as quotas que forem sendo pagas pelo serventuario.

§ 1.º São isentos de imposto os officios lotados em menos de quinhentos mil réis.

§ 2.º Os juizes deverão exigir dos officiaes que perante elles servirem, o conhecimento de haverem pago o imposto no semestre findo, sob pena de ser-lhes suspenso o exercicio.

Incorrerão na multa de vinte mil réis, que será imposta pelos agentes e repartições fiscaes, os juizes que não satisfizerem esse preceito.

Art. 127 A lotação dos officios será revista de dous em dous annos, e sempre que os officios forem accumulados ou divididos. O lançamento dos officios novos só terá logar após o intersticio de trez mezes necessários para se poder fazer a sua lotação.

Art. 128 Nos empregos cujo vencimento fôr pago em porcentagens, a taxa do imposto variará com a importancia que o funcionario receber cada mez, devendo-se restituir afinal o imposto si se verificar que as porcentagens não attingiram a dous contos de réis, durante o anno.

CAPITULO V

IMPOSTO SOBRE LITIGIOS FORENSES

Art. 129. O imposto sobre litigios forenses é devido pela propósitura de todas as acções civeis e commerciaes por via summaria ou executiva perante a justiça do Estado.

1.º Esse imposto será pago no começo da demanda, mediante guia expedida pelo juizo onde correr o feito ;

2.º O valor da causa para pagamento do imposto será :

a) Nas acções pessoais que demandarem quantia certa a importancia demandada ;

b) Nas acções reais, e nas pessoais em que não se demandar quantia, ou esta for incerta, a importancia em que fôr avaliado o litigio ;

3º Sempre que fôr proposta alguma acção comprehendida no alinea—b do § 2º, mandará o juiz que autor e réo deem-lhe valor afim de ser expedida a guia para pagamento do imposto, e si o autor tiver dado o seu valor na petição inicial, irá ao réo para dizer sobre elle; no caso de desaccordo decidirá o juiz entre os dous valores, devendo optar em regra pelo maior, salvo quando houver manifesta injustiça;

4º Não se interromperá o andamento da causa com o processo da avaliação, mas nenhum feito poderá ser julgado sem a prova do pagamento do imposto, cuja importância será afinal carregada ao vencido.

Art. 130. Ficam sujeitos ao pagamento d'esse imposto, todos os individuos que se apresentarem e forem reconhecidos credores em inventarios, massas fallidas e arrecadações, devendo o imposto ser pago antes do recebimento da quantia na razão do que fôr liquidado em favor do credor.

São isentos :

Os menores, os interdictos, a mulher casada quanto á importancia do seu dote.

Art. 131. O imposto sobre litigios será restituído si o vencedor, que o houver pago, não poder rehavê-lo afinal do vencido por não ter este bens sufficientes.

Art. 132. Ficam sujeitos á multa de vinte a duzentos mil réis o juiz que sentenciar autos sem estar pago o imposto, e aquelle que, conhecendo em grão de recurso dos mesmos autos, não remetter os á repartição fiscal, afim de ser imposta a multa ao inferior e processada executivamente a arrecadação do imposto.

Da imposição da multa pelas repartições fiscaes haverá recurso para o thesouro.

Art. 133. A arrecadação do imposto será regulada pela tabella annexa sob n. 5.

TITULO II

RENDAS DOS BENS ESTADOAES

Art. 134. Consideram-se bens estadoaes :

a) Os predios, terrenos, campos ou logradouros, que estejam ou venham a estar sob o dominio do Estado, a titulo legitimo ;

b) As terras publicas, de accordo com o decreto n. 4, art. 38 ;

c) As vias-ferreas, fabricas, logradouros construidos e mantidos por conta dos cofres estadoaes ;

d) Os serviços de utilidade publica que o Estado montar e costear ;

e) Os direitos e acções relativas não só a esses bens, como a outros que por força de leis, accordos ou contractos sejam ou venham a ser-lhes devidos, e bem assim as contribuições, reposições e indemnisações de que fôr ou se constituir credor em virtude de adiantamento, garantia de juro, subvenções ou outros favores que conceder á emprezas industriaes de qualquer natureza.

Art. 135. A renda d'este titulo será arrecadada de accordo com as leis, tabellas e contractos reguladores, e pela forma n'elles determinada.

Art. 136. Todas as questões que se suscitarem a respeito serão decididas directamente pelo Presidente do

Estado ou pelo director do thesouro com recurso para a Presidencia.

Art. 137. Os proprios de que o Estado não precisar para o seu serviço poderão ser alugados, arrendados ou aforados, como melhor fôr aos interesses do Estado, devendo ser lavrados no thesouro os respectivos contractos.

Art. 138. O thesouro terá livro especial para assentamento de todos esses proprios, que só poderão ser alienados por acto expresso do Congresso, competindo, porém, ao Presidente do Estado dispôr sobre sua applicação e destino.

TITULO III

EMOLUMENTOS

Art. 139. A renda comprehendida sob esta denominação, e de que tratam os *alíneas a e b* do Art. 5.º será arrecadada :

1.º A do alinea *a* de accordo com a tabella annexa sob n. 6;

2.º A do alinea *b* de accordo com o regimento de custas judicarias.

Art. 140. Não poderá ser cobrado em sello o producto de nenhuma d'essas taxas.

Art. 141. As taxas da tabella n. 6 serão arrecadadas na recebedoria e estações fiscaes mediante guia da repartição onde se passarem os actos pelos quaes ellas forem devidas, dando-se talão á parte para ser archivado ou junto aos mesmos actos, que não serão con-

cluidos sem essa prova, observando se, porém, o seguinte :

1º A taxa para solicitar nas repartições publicas só é devida na capital, e será paga de uma só vez em cada anno, cumprindo aos chefes dos serviços publicos não consentir que perante elles solicite quem não se achar quites do imposto ;

2º Para a prova do pagamento das taxas dos ns. 2, 4, 5, 6, deverá o empregado que lavrar o contracto, registrar o titulo, fazer o termo ou entregar o papel, transcrever em qualquer d'esses actos ou na averbação da entrega do papel o numero do talão do pagamento que ficará archivado na repartição.

3º A importancia da taxa do n. 3 será fixada pelo chefe da repartição que annunciar a concorrência, em vista do orçamento da obra ou da cifra presumivel do fornecimento, calculada, quando possivel, pelos fornecimentos anteriores para o mesmo fim :

4º A do n. 7 será paga antes da decisão, mediante guia do empregado a quem competir submeter o processo a julgamento, sendo o talão junto antes d'este ao referido processo :

5º A do n. 8 é devida quer o exame seja requerido pela parte, quer seja feito *ex.officio*, cumprindo á inspectoria enviar á repartição fiscal o respectivo aviso com os nomes dos responsaveis e numero de exames feitos em cada mez afim de ser effectuada a cobrança ;

6º A do n. 9 será satisfeita antes da entrega da co-

pia, sendo o numero de dias de trabalho calculado pela importancia e natureza d'este, e a estimação do serviço prestado á parte ;

7º A do n. 10 antes de effectuada a busca, em vista de guia do chefe da repartição onde esta se effectuar ;

8º A do n. 11 por occasião do levantamento.

Art. 142. As custas serão contadas e pagas antes da sentença final ou do despacho que pozer termo ao feito, cumprindo ao juiz mandar contal-as quando o feito estiver n'esse pé.

Art. 143. São devidas ao Estado, na fórmula da legislação vigente, as custas contadas aos funcionarios que receberem vencimentos dos cofres estadoaes.

Art. 144. Compete aos juizes mandar executar o litigante que abandonar a causa para obrigar-o ao pagamento das custas devidas á fazenda, cumprindo aos escrivães representar aos juizes n'esse sentido logo que se der a perempção da instancia.

Paragrapho unico. Qualquer que seja o modo de pagamento, a importancia das custas será escripturada como renda do exercicio em que fôr paga.

Art. 145. Cada repartição deve ter livro especial para lançar as guias que expedir para pagamento de emolumentos com a declaração da respectiva importancia.

Art. 146. Fica sujeito á multa de 5\$000 a 20\$000 o empregado que entregar papeis ou documentos, ministrar informação ou esclarecimento verbal, ou praticar

acto taxado na tabella n. 6 para pagamento de emolumentos, sem que o interessado exhiba talão de haver pago a respectiva taxa.

TITULO IV

MULTAS

Art. 147. Sob esse titulo será classificada a receita proveniente:

1.º Das deducções que se fizerem no pagamento dos vencimentos dos funcionarios, por effeito de pena a elles imposta de conformidade com as leis, disposição regulamentar, ou por acto voluntario de superior hierarchico.

2.º Das penas pecuniarias impostas em virtude de infracção de preceitos legaes.

3.º Das que o forem por força de clausulas de contractos ou accordos, quer se resolvam em desconto de pagamento, quer na perda de toda ou parte de quantia caucionada.

Art. 148. A auctoridade que impozer a multa deverá, dentro de cinco dias, enviar á repartição fiscal cópia do termo ou notificação que houver feito, com quaesquer outros esclarecimentos indispensaveis para que se effectue a cobrança ou o desconto.

Art. 149. Quando a multa recahir sobre quantias caucionadas para garantir a execução de contractos, a importancia d'essa será immediatamente passada do caixa onde existir a caução para o geral, salvo emquan-

to pender recurso; isso feito, o responsavel será avisado para em praso curto reintegrar o valor da caução, sob pena de ser suspensa a execução do contracto.

Paragrapho unico. Nos termos do contracto, fiança e caução que se lavrarem no thesouro, far-se-ha expressa menção de ficarem os interessados sujeitos á clausula contida n'este artigo.

Art. 150. Ao contencioso do thesouro cumpre promover a cobrança judicial de todas as multas que não poderem ser logo arrecadadas pela fórma determinada n'este titulo.

TITULO V

RENDAS ANNEXAS

Art. 151. Sob esse titulo serão classificadas as rendas mencionadas no art. 7º d'esta lei, sob as seguintes denominações:

1º Divida activa;

2º Indemnisações, restituições e alcances;

3º Renda eventual.

Paragrapho unico. Além d'essas tres verbas permanentes, serão contempladas quaesquer outras de caracter provisorio que não possam ser classificadas em algum dos outros titulos do orçamento, como seja: a importancia de auxilios votados ao Estado no orçamento federal para serviços que correrem por conta da despesa ordinaria, uma vez que os referidos auxilios sejam prestados directamente ao thesouro para effectuar a despesa.

Art. 152. Considera-se como divida activa toda aquella

que estiver devidamente escripturada em livro especial com os nomes dos responsaveis e a importancia de seu debito, e em ponto de ser cobrada por via executiva.

Paragrapho unico. Como tal deve reputar-se a divida dos immigrants localizados pelo Estado, especificada no decreto n.º 4 de 4 de junho de 1892, e constante dos livros a cargo das commissões districtaes, bem como a antiga divida colonial que o Estado se acha cobrando em virtude de cessão do governo geral.

Art. 153. Serão considera las como indemnisações, restituições e alcances:

1º As importancias recolhidas por funcionarios publicos, commissões ou encarregados, que tiverem recebido dos cofres adeantamentos, em virtude de permissão especial, ou para promover qualquer serviço publico;

2º As sommas provenientes de alcances encontrados na tomada de contas dos exactores;

3º O producto, em especie, de deposito, caução ou fiança que reverter para a fazenda estadoal por força de clausula de contracto;

4º As reposições feitas em consequencia de pagamentos indevidos ou quantia superior á devida.

Art. 154. A receita de que tracta o artigo antecedente, quando fôr arrecadada por via executiva, será escripturada como divida activa.

Art. 155. Reputar-se-ha renda eventual toda a que não poder ser classificada em algum dos outros paragraphos do orçamento, applicando-se directamente ou por extensão de regra os principios da presente lei com excepção d'aquella que pela sua importancia mereça ser especial-

mente mencionada, apesar do seu character eventual, de accordo com o art. 151 paragrapho unico d'este titulo.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrario.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º A taxa para pagamento do imposto de exportação estabelecida na tabella annexa sob n. 1 será accrescida de um por cento, emquanto não fôr revogada a lei n. 43 de 3 de dezembro de 1892.

Art. 2.º Continúa suspensa a arrecadação do imposto sobre vencimentos até que se verifique a condição exigida pela lei n. 71 de 19 de dezembro do corrente anno.

TABELLAS

TABELLA N. 1

	Unidades	ONZE POR CENTO
Aguardente de canna	litro	
Algodão em caroço	kilo	
Idem em rama	"	
Idem em fio	"	
Idem em tecido	"	
Amendoim	litro	
Arroz pilado	kilo	
Idem em casca	"	
Assucar branco	"	
Idem mascavinho	"	
Idem mascavo	"	
Baga	"	
Cachaça	litro	
Café bom	kilo	
Idem escolha ou restolho	"	
Crina animal	"	
Idem vegetal	"	
Côcos	cento	
Couros seccoos	um	
Idem cortidos	"	
Idem salgados	"	
Esteiras de tabua	duzia	
Idem de junco	"	
Farinha fina de mandioca	litro	
Idem grossa de dito	"	
Idem de tapioca	"	

	Unidades	
Farinha de milho	litro	ONZE POR CENTO
Fubá de dito	"	
Idem de arroz	"	
Feijão	"	
Flexas	cento	
Fumo em corda	kilo	
Idem em folha	"	
Louça de barro	cento	
Milho	litro	
Oleo de copaiba e outros	kilo	
Paina de canna	"	
Idem de sêda	"	
Polvilho de araruta	litro	
Idem de mandioca	"	
Peixe salgado	kilo	
Pelles	uma	
Toucinho	kilo	

MADEIRAS

Achas de jacarandá	duzia	ONZE POR CENTO
Idem de outras madeiras	"	
Couçoeiras de jacarandá de 0 ^m ,77	"	
Idem de 0,66	"	
Idem de 0,44	"	
Idem de 0,22	"	
Lenha de mangue	"	
Idem de outras qualidades	"	
Mastro de peroba branca	um	
Idem de outras madeiras	"	
Outras madeiras (barrotes)	"	
Páus tortos para construção naval	"	
Idem de pluma	"	
Pranchões de diversas madeiras	"	

Pranchões de peroba branca e vermelho	um	ONZE POR CENTO
Ripas	duzia	
Taboado de madeiras superiores para soalhos	"	
Idem para forro	"	
Idem de madeiras inferiores	"	
Tóras de peroba branca ou vermelha	"	
Idem de madeiras inferiores	"	
Vigas de diversas madeiras	"	
Idem de peroba.	"	

OBSERVAÇÃO — A tara legal para o café e assucar é de 60 kilos per sacco e para a farinha, milho, arroz, feijão etc. é de 80 litros.

TABELLA N. 2
TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE

TRANSMISSÃO INTER-VIVOS

(Titulo oneroso)

1. Compra e venda, arrematação, adjudicação, dação *in solutum* e actos equivalentes de translação de immoveis ou de embarcações.... 7 %.

Nas permutas cada adquirente pagará metade do imposto sobre o valor do bem que adquirir até a concurrencia de ambos os valores, e, quando os bens forem de valores desiguaes, o que ficar com o de maior preço pagará sobre a differença a totalidade do mesmo imposto.

2. Emphyteuse ou sub-emphyteuse..... 1 %.
Sobre a joia, si houver, mais 2 %.

3. Cessão de empreza que receber favor do Estado, ou municipio, antes de realisada..... 10 %.

4.º Subrogação de bens inalienáveis, além dos direitos que forem devidos pela transmissão	2 %.
Sendo de bens não dotaes.....	10 %.
5.º Transcrição de todos os actos translativos de immoveis que a ella estiverem sujeitos, além do que houver pago pela transmissão...	1/2 %.

(*Título gratuito*)

Doações

1.º De ascendentes a descendentes, sendo estes herdeiros necessários.....	2 %.
Não o sendo.....	5 %.
2.º De descendentes a ascendentes.....	5 %.
3.º Entre noivos por escriptura ante-nupcial.	0,1 %.
4.º Entre conjuges.....	5 %.
5.º A irmãos e a sobrinhos, filhos do irmão.	6 %.
6.º Aos demais parentes e extranhos.....	7 %.

TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

POR TÍTULO DE HERDEIRO

1.º Descendente necessário.....	2 %.
Não o sendo.....	5 %.
2.º Ascendente necessário.....	4 %.
Não o sendo.....	6 %.
3.º Irmãos ou sobrinhos filhos d'estes.....	10 %.
4.º Conjuges (por testamento).....	10 %.
Idem (ab intestato).....	20 %.
5.º Demais parentes e extranhos.....	20 %.

POR TÍTULO DE LEGATARIO

1.º Descendente e ascendente necessário....	5 %.
Não o sendo.....	8 %.
2.º Conjuges.....	10 %.
3.º Irmãos e sobrinhos filhos d'estes.....	10 %.
4.º Demais parentes e extranhos.....	20 %.

N. B. — O título de herdeiro da terça é equiparado ao de legatario para os effeitos d'esta tabella.

TABELLA N. 3—A

Sello proporcional

SELLO DE ESTAMPILHA

1.º Lettras sacadas no Estado para nelle serem pagas, e as que forem sacadas em outro Estado, ou no estrangeiro, por occasião de virem á juizo.

2.º Contas correntes de commerciante á commerciante, e de commissario á committente, com o reconhecimento do devedor, facturas assignadas pelo comprador, cartas de ordem, quando a obrigação estiver sujeita á ser exigida perante a justiça do Estado.

3.º Creditos e outros titulos probatorios de divida, qualquer que seja a forma de que se revistam.

4.º Escripturas de hypotheca.

5.º Termos de fiança por escriptura publica ou particular, ou lavrados em juizo e repartições publicas.

6.º Contractos de organização e actos de dissolução de sociedades industriaes de qualquer natureza.

7.º Cartas de credito e abono.

8.º Titulos de deposito extra-judicial:

Até o valor de 200\$000.....	200 rs.
De mais de 200\$000 até 400\$000.....	400 rs.
De mais de 400\$000 até 600\$000.....	600 rs.
De mais de 600\$000 até 800\$000.....	800 rs.
De mais de 800\$000 até 1:000\$000.....	1\$000 rs.
Assim por diante, mais 1\$ por conto ou fracção de conto.	

OBSERVAÇÃO

O sello do capital e dos titulos de obrigação ao portador das sociedades anonymas será pago por verba.

SELLO DE VERBA

9.º Contractos de arrendamento e locação e quaesquer outros, pelos quaes se transfira o uso e gozo de bens moveis, immoveis e semóventes. 1 %.

10. Contractos para fornecimentos e para empreitada de obras publicas. 1 %.

11. Actos translativos de contractos lucrativos e de propriedade ou usufructo, que não estiverem sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade. 1 %.

OBSERVAÇÕES

A transferencia das apolices da divida publica estadual por acto *inter-vivos* pagará..... 1/10 %.

12. Contractos em que houver concessão de garantia de juros..... 1/10 %.

13. Contractos em que houver concessão de subvenção..... 1/10 %.

14. Contractos em que houverem favores indirectos..... 1/10 %.

OBSERVAÇÃO

Os contractos existentes que tiverem de ser innovados, ou que incorrerem em caducidade por não cumprimento de obrigações estipuladas, e dependerem por isso de prorogação de praso, ficam sujeitos, salvo clausula expressa anterior em contrario, ao pagamento do imposto especificado nos ns. 12, 13 e 14 desta tabella, conforme a especie.

15. Titulo de nomeação effectiva.....	10 %.
16. Titulo de nomeação interina ou em commissão.....	5 %.
17. Titulo de aposentadoria, reforma ou jubilação.....	15 %.
18. Titulo de serventia vitalicia.....	15 %.
19. Loterias: Sobre o capital de cada extracção	6 %.
20. Licença a funcionarios publicos.....	1 %.

TABELLA N. 3—B

Sello fixo

1.ª CLASSE -- Actos que pagam conforme a dimensão do papel

SELLO DE ESTAMPILHA

1.ª Autos processados em qualquer repartição, juizo ou tribunal.....	\$200
2.ª Sentenças extrahidas dos processos inclusive os formaes de partilha.....	\$200

3.º Requerimentos, memorias ou memoriaes dirigidos a qualquer auctoridade.....	\$200
4.º Documentos de qualquer ordem, juntos a requerimentos, arrasoados ou articulados, ainda que já tenham pago o sello do acto—salvo si tiverem sido expressamente obtidos para esse fim immediato.....	»
5.º Escriptos particulares ou por instrumento publico fóra das notas em que directa ou indirectamente se não declare valor.....	»
6.º Cartas precatorias, avocatorias de inquirição, arrematação e adjudicação.....	»
7.º Provisões de tutela e as não especificadas.....	»
8.º Intrumentos de posse e protestos e outros fóra das notas.....	»
9.º Editaes e mandados judiciaes.....	»
10. Procurações e <i>apud acta</i> , não contendo clausula que torne exigível o sello proporcional e sub-estabelecimento das mesmas.....	»
11. Attestados, testamentos e codicillos.....	»
12. Estatutos de sociedades.....	»
13. Contractos, titulos ou documentos não especificados—dos quaes não seja devido sello proporcional nem mais de 200 réis de sello fixo..	»
14. Certidões e cópias não designadas em outros paragraphes d'esta tabella, traslados e publicas fórmãs.....	»

Sendo extrahidas dos livros, processos e documentos de repartições publicas, e os actos

subscriptos por funcionarios que não perezam custas ou emolumentos — pagarão mais:

De rasa por linha.....	90 réis
De busca por anno.....	1\$000

OBSERVAÇÃO

a) O sello de duzentos réis é devido por meia folha de papel toda escripta ou em parte—não excedendo de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura. Excedendo d'essas dimensões pagará o dobro.

b) Não é permittido escrever em meia folha dous ou mais actos—salvo pagando o sello de cada um—excepto o subestabelecimento a que se refere o n. 10 escripto na meia folha da procuração—as certidões, os attestados na do requerimento ou mandado que os motivaram, e os reconhecimentos de firma lavrados na do acto que contenha a assignatura reconhecida.

c) Da somma correspondente á rasa desprese-se a quantidade menor de 200 rs. quando haja, e não se receba menos de 1\$000.

d) Da contagem de busca são excluidos o anno em que o livro, processo ou documento se considera findo, ou pelo ultimo acto nelle escripto ou por ter cessado de servir continuamente, e o anno em que se pedir a certidão.

e) Designando a parte o tempo no requerimento só haverá busca dos annos declarados—guardada a disposição e ainda que conste de livros já findos.

f) Ainda que duas ou mais pessoas requeiram a certidão é devido o sello de uma só busca e esta será calculada sem attenção ao numero de volumes em que se dividam os

livros sobre o mesmo assumpto. Haverá porém a importância de tantas buscas quantos os objectos de que se pedir certidão.

SELLO DE VERBA

1º Livros de notas, procurações, apontamentos de letras e registro dos tabelliães e escripturas de qualquer juizo	100 réis
2º De termos de bem viver, segurança e rol dos culpados	"
3º Dos depositos publicos.	"
4º Protocollo do registro geral	"
5º Livros dos commerciantes e das sociedades anonyms	40 réis

OBSERVAÇÃO

Applica-se a mesma regra da observação anterior quanto ás dimensões das folhas dos livros.

2ª CLASSE — Actos que pagam imposto conforme o seu objecto

SELLO DE VERBA

1º Titulo de aquisição de terras, quer em virtude de novas concessões, quer em virtude de legalisação de posse, qualquer que seja a categoria d'esta : Até 25 hectares	8\$000
Até 50 "	20\$000
D'ahi em diante mais 10\$000 de cada 50 hectares ou fracção de 50.	
2º Titulo de propriedade ou emphyteuse de lotes urbanos nos nucleos coloniaes	10\$000
3º Certidão do registro de posse.	5\$000

4º Titulo de nomeação ou reconducção que não estiver sujeito ao sello proporcional	10\$000
5º Titulo de vitaliciedade	20\$000
6º Contracto pelo qual se conceda privilegio para exploração de qualquer industria, independente do sello proporcional que fôr devido por outros favores : Por anno de privilegio	10\$000
7º Contracto não classificado para pagamento de sello proporcional ou em outra verba de sello fixo	20\$000
8º Desistencia ou rescisão de contracto	20\$000
9º Inovação de contracto, independente do sello proporcional que fôr devido por outros favores concedidos	200\$000
10. Prorogação concedida a qualquer contracto que não houver sido executado em uma ou mais clausulas no praso estipulado : Por cada mez de prorogação.	50\$000
11. Cartas de legitimação ou adopção, de tantos quantos forem os legitimados ou adoptados	50\$000
12. Cartas de supplemento de idade, de tantos quantos forem os menores	80\$000
13. Matricula na secretaria de policia.	5\$000
14. Diploma de normalista	20\$000
15. Diploma de habilitação ao cargo de juiz de direito.	20\$000
16. Provisão para advogar : Em todo Estado	300\$000
Em qualquer das comarcas da capital, Santa	17

Leopoldina e Cachoeiro do Itapemirim . . .	200\$000
Em qualquer das outras	150\$000
17. Provisão para solicitar:	
Em todo Estado	200\$000
Em qualquer das comarcas da capital, Santa Leopoldina e Cachoeiro de Itapemirim . . .	150\$000
Em qualquer das outras.	100\$000

SELLO DE ESTAMPILHA

18. Cheques, mandados ao portador ou a pessoa determinada, para serem pagos por banqueiros d'esta praça, em virtude de conta corrente	\$100
19. Recibos particulares e outras declarações de pagamento effectuado, qualquer que seja a forma empregada para expressar o recebimento de 25\$000 ou mais.	\$200
20. Recibos sem declaração de valor, salvo provando-se que se referem a quantia menor de 25\$000.	\$200
21. Recibos passados por banqueiro ou commerciante, de sommas depositadas em conta corrente, ou retiradas por conta de creditos abertos em conta corrente nas casas commerciaes	\$200
22. Primeiras vias das notas, pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza na recebedoria ou nas estações fiscaes	\$100
23. Portarias expedidas pela secretaria de policia, não sendo das mencionadas no seguinte n.	2\$000

24. Portarias ou alvarás dirigidos aos carcereiros das cadeas:	
Para sahida de qualquer preso	3\$000
Para sahida de pessoa recolhida em custodia ou de preso por infracção de postura	1\$500
Por mudança de prisão.	1\$000
Sendo expedida pela secretaria de policia, mais Cartas de insinuação ou confirmação de doação.	2\$000
26. Provisões de caução de opere demoliendo	4\$000
27. Passaportes.	20\$000
28. Licenças:	3\$000
1º Pela directoria de hygiene:	
a) Para venda de medicamentos de uso ordinario nos logares onde não houver pharmacia, por anno	20\$000
b) Para abertura de pharmacia	50\$000
c) Para abertura de drogaria	80\$000
d) Concedida á pratico para abrir pharmacia	300\$000
2º Pelos governos municipaes:	
Por licença	5\$000
3º Pela policia:	
a) Por espectaculo em theatro ou circo . . .	20\$000
b) Por baile de mascara	100\$000
c) Para venda de polvora e outros inflammaveis.	20\$050
4º Pelos juizes:	
a) Para se effectuar casamento de orphãos	10\$000
b) Supprimto de consentimento para casamento de menor, em razão de recusa do pae, tutor, ou curador	10\$000

c) Para venda de bens de raiz pertencentes	
4 orphãos	10\$000
5º Outras licenças não especificadas	5\$000

OBSERVAÇÃO

Sendo o orphão pobre, o que será provado com attestado de qualquer auctoridade judiciaria ou policial, nada pagará de sello pela licença para effectuar-se o casamento.

30 Folha corrida	5\$000
31 Carta de reabilitação de commerciante	10\$000
32 <i>Exequatur</i> ás sentenças de jurisdicção estrangeira ou de outros Estados	10\$000

TABELLA N. 4

IMPOSTO SOBRE VENCIMENTOS

De 2:000\$000 até 4:000\$000 (exclusive)	2 . .
De 4:000\$000 até 6:000\$000 (idem)	5 . .
De 6:000\$000 até 9:000\$000 (idem)	8 . .
D'ahi em diante	10 . .

TABELLA N. 5

IMPOSTO SOBRE LITIGIOS FORENSES

Valor até 10:000\$000	3 . .
De mais de 10:000\$000 até 100:000\$000 o que fôr devido até 10:000\$000 e mais sobre o excedente	1 . .
D'ahi em diante o que fôr devido até 100:000\$ e mais sobre o excedente	1/2 . .

TABELLA N. 6

EMOLUMENTOS

1º Para solicitar nas repartições publicas, não sendo em causa propria, por anno	30\$000
2º Por contracto que se lavrar em repartição, a titulo de indemnisação pela respectiva publicação na imprensa	10\$000
3º Para ser admittido com proposta em concorrência aberta em qualquer repartição, conforme a importancia presumivel do fornecimento ou da obra, até 5:000\$000.	5\$000
D'ahi até 10:000\$000	10\$000
De cada 10:000\$000 ou fracção que exceder, mais 10\$000, não indo o total além de 100\$000.	
4º Registro de titulo, que não houver pago nem estiver sujeito a sello estadual, em qualquer repartição	5\$000
5º Termo lavrado em repartição por interesse de parte, não se comprehendendo os de contractos ou outros que paguem sello	3\$000
6º Entrega de papeis ou documentos existentes em repartição	2\$000
Si houver de ficar cópia ou relatorio	5\$000
7º De cada decisão definitiva, com caracter de julgamento, que houver de ser proferida por auctoridades não comprehendidas no regimento de custas judiciarias	2\$000
Sendo do presidente do Estado	5\$000
8º Por exame de generos que tenham de ser	

dados a consumo publico, effectuado pela directoria de hygiene 10\$000

(Metade d'esses emolumentos reverterá para a directoria).

9. Cópia de mappas, diagrammas, perfis, etc. fornecida pela directoria de obras, pela de terras ou de estrada de ferro:

Por dia de trabalho do desenhista 10\$000

10. Busca solicitada para obter informação verbal ou esclarecimento sobre negocio findo, não sendo para promover interesse publico . . . 2\$000

11. Levantamento dos depositos voluntarios . . . 2 %

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contem.

O secretario geral do Estado, faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 30 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 30 de dezembro de 1893.

O secretario geral — *Manoel de Campos Cartier*.

LEI N. 90 — de 30 de dezembro de 1893

Auctorisa a mandar pagar ao capitão reformado João Antunes Barbosa Brandão, o que por lei lhe competir por excesso de vinte e cinco annos de serviço publico

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. unico. Fica o Presidente do Estado auctorizado a mandar pagar ao capitão reformado da extincta companhia de policia, João Antunes Barbosa Brandão, o que por lei lhe competir por excesso de vinte e cinco annos de serviço publico, depois de liquidado pelo thesouro do Estado o *quantum* a que tem direito.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 30 de dezembro de 1893.

O secretario — *Manoel de Campos Cartier*.

LEI N. 91 — de 30 de dezembro de 1893

Auctorisa a mandar pagar ao dr. Luiz de Santa Barbara a quantia de 904\$000, pelos serviços medicos prestados aos variolosos, no Alto Benevente em 1893

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. unico. Fica o Presidente do Estado auctorizado a mandar pagar ao dr. Luiz de Santa Barbara, abrindo para isso credito, a quantia de novecentos e quatro mil réis (904\$000) como remuneração aos serviços medicos pelo mesmo dr. prestados na epidemia de variola que em 1889 grassou no Alto Benevente, e correspondente a 113 dias de serviços, na razão de oito mil réis diários; revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contem.

O secretario geral do Estado faça publical a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 30 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 30 de dezembro de 1893.

O secretario — *Manoel de Campos Cartier*.

LEI N. 92 — de 30 de dezembro de 1893

Approva o convenio celebrado pelo Presidente d'este Estado com o de Minas Geraes

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. unico. Fica approvedo o convenio celebrado pelo Presidente do Estado com o de Minas Geraes em 30 de agosto do corrente anno; revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contem.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 30 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 30 de dezembro de 1893.

O secretario — *Manoel de Campos Cartier*.

CONVENIO

A' QUE SE REFERE A LEI N. 92

DE

30 DE DEZEMBRO DE 1893

O Presidente do Estado do Espirito-Santo, auctorisado pela Lei n. 33 de 29 de novembro de 1892, e o Presidente do Estado de Minas Geraes, auctorisado pela Lei n. 56 de 18 de julho de 1893, em execução das referidas Leis assentam entre si as seguintes clausulas de convenio:

1.^a — O Estado do Espirito-Santo e o de Minas Geraes consideram de utilidade e necessidade immediata a construcção da estrada de ferro, que partindo da villa do Alegre, ponto terminal da via-ferrea que sahe do Cachoeiro de Itapemirim e breve se ligará com a Sul do Espirito-Santo, se dirija á cidade de Santa Barbara ou a de Marianna, no Estado de Minas, e bem assim da estrada de ferro que sahindo da Victoria se dirija á cidade do Peçanha.

2ª — Afim de determinar o traçado que mais convenha para ligação da estrada do Alegre passando pelo município do Espírito-Santo do Rio Pardo, e da que, partindo de Marianna ou Santa Barbara e passando pela cidade da Ponte Nova, Conceição do Casca, município de Manhuas-sú, virá ter ás divisas do Espírito-Santo e Minas Geraes, será nomeada uma comissão de engenheiros, um ou dous por parte de cada Estado, incumbida da primeira exploração e reconhecimento da linha. Em instrucções especiaes, expeditas de accôrdo pelos dous governos, serão indicados os limites da exploração e o que mais convier;

3ª — Uma vez determinada a direcção da estrada, cada um dos estados promoverá com a maior presteza a construção do respectivo trecho da linha geral, podendo a concessão de ambos os trechos ser feita á uma só empresa, junto a qual cada Estado acantellará seus interesses do modo mais conveniente;

4ª — Nos contractos ou contracto que fôr celebrado para a construção da linha, ambos os Estados terão em vista a maior celeridade na referida construção;

5ª — Para apressar a construção da estrada de ferro da Victoria ao Peçanha, os governos de ambos os Estados concederão garantia de juros adicional a que foi concedida para essa linha pelo governo da União, e concederão outros favores que forem facultados pelas leis de seus Estados á empresa que mostrar possuir recursos para em breve tempo construir toda a linha, atacando-a em diversas secções, de modo que antes de iniciado o trafego

geral possa estabelecer-se trafego entre a Victoria e o município de Santa Leopoldina, e bem assim entre o territorio espirito-santense e o mineiro que poder provisoriamente aproveitar a bacia do Rio Dôce para a sahida de seus productos;

6ª — As estradas que estabelecerem a communicação entre os dous Estados, deverão ter trafego mutuo, dar tratamento igual aos passageiros de um e outro Estado e transportar as mercadorias segundo as condições geraes das tarifas;

7ª — As mercadorias que do territorio mineiro se destinarem aos portos espirito-santenses, ou d'estes áquelle territorio, gosarão dos seguintes abatimentos nas tarifas: 20 % si a distancia fôr até duzentos (200) kilometros a partir da divisa do Espírito-Santo; 4 % a distancia superior a duzentos (200) kilometros;

8ª — O Estado do Espírito-Santo só se obriga a receber na sua hospedaria os immigrants destinados ao Estado de Minas, e a franquear a mesma hospedaria a todo o serviço de conferencia, agasalho e alimentação dos immigrants, prestando o seu pessoal tecnico e administrativo a desempenhar todo o referido serviço ou a auxiliar os encarregados immediatos que possa ter o Estado de Minas junto á directoria da hospedaria, ficando entendido que o Estado de Minas pagará as despesas feitas na hospedaria com o tratamento dos immigrants destinados ao seu territorio.

9ª — Os immigrants destinados á Minas serão transportados com as mesmas deducções de preço de pas-

sagens de que gosarem os immigrants destinados a se localisarem no Espirito-Santo;

10^a — Os governos dos dous Estados sem prejuizo de outras estipulações que de futuro se tornarem necessarias para desenvolver as relações commerciaes entre os mesmos Estados, e que constarão de actos especiaes, accordão desde já no seguinte:

1^o Os governos dos dous Estados garantem o livre transito nos respectivos territorios dos generos de producção, manufactura e creação que de um passarem para o outro, não os sobrecarregando de imposto algum, a qualquer titulo, nem vexando-os com exigencias fiscaes, offensivas á autonomia dos Estados ou do que possa redundar prejuizo para os productos ou exportadores, salvo a taxa de cem réis (100), sobre sacca de café, creada pela Lei do Estado do Espirito-Santo, n. 19 de 28 de outubro ultimo, para melhoramento e conservação do porto da Victoria.

a) Para esse effeito e porque, na fórma da clausula 1^a do contracto entre o governo da União e o do Estado de Minas Geraes, approvado pelo decreto n. 1334 de 28 de março do corrente anno, na fiscalisação e cobrança do imposto de exportação do mesmo Estado nos portos maritimos, não podem intervir sinão empregados federaes, o governo do Estado do Espirito-Santo supprimirá, desde já, qualquer intervenção que a recebedoria estadual tenha nesse serviço, e consequentemente, os prazos marcados no art. 123 do Regulamento de 8 de abril de 1892, para validade das guias, despachos ou manifestos que acompa-

nharem os generos mineiros que tiverem de ser exportados em territorio espirito-santense;

b) Para garantia do direito que têm os Estados de fiscalisar a entrada em seu territorio de generos similares, vindos de outro, terão os governos do Espirito-Santo e de Minas, nos pontos de estrada, os empregados que forem necessarios para verificar a identidade dos ditos generos e visar conjunctamente as referidas guias, despachos ou manifestos;

c) Nos pontos maritimos do Estado do Espirito-Santo, pelos quaes se exportarem generos mineiros, poderá o mesmo Estado ter empregados seus, os quaes, conjunctamente com os que representem o Estado de Minas, verificarão se as quantidades dos generos deste ultimo Estado, que se pretender exportar, conferem com as que se tiver pago o imposto devido e com as guias respectivas;

d) Quanto aos generos de origem estrangeira que, pelas estradas construidas no territorio dos dous Estados, ou por suas vias fluviaes, se pretender introduzir nelles, os dous governos se obrigam a fazer observar o que a legislação fiscal de cada um determinar relativamente ao consumo desses generos em seu territorio.

2^o Os governos dos Estados de Minas e Espirito-Santo se compromettem a auxiliar-se reciprocamente, por meio de seus empregados e auctoridades policiaes, para que sejam respeitadas e fielmente observadas as clausulas deste ou de qualquer outro accôrdo que tenham a celebrar no interesse commum dos dous Estados; e bem assim a

dar ou fazer dar gratuitamente nas estradas de ferro de propriedade dos dous Estados, ou por elles garantidas, as passagens solicitadas para seus empregados ou para a força publica, quando precisarem percorrer qualquer extensão das mesmas estradas.

3º Do mesmo modo providenciarão para que os animais, materiaes e mais objectos de propriedade de um Estado tenham franquia de fretes nas estradas de ferro de outro.

11ª Para cumprimento ás clausulas deste convenio, os dous Estados de commum accôrdo, ou cada um d'elles de per si, no que fôr de seu peculiar interesse, expedirá os actos e decretos que forem necessarios.

Dado e passado n'esta cidade da Victoria, capital do Estado do Espirito-Santo, aos 30 de agosto de 1893, na secretaria do mesmo Estado.

José de Mello Carvalho Moniz Freire

Afonso Augusto Moreira Penna

ANEXO

CONVENIO

A QUE SE REFERE A LEI N. 57

DE

20 DE OUTUBRO DE 1893

 OS dezesete dias do mez de julho de mil oitocentos e noventa e trez, presentes no Banco da Republica do Brazil, o seu Presidente dr. Manoel Pinto de Souza Dantas e o Senador dr. Gil Diniz Goulart, este nomeado pelo Presidente do Estado do Espirito-Santo por acto de 22 de junho proximo passado, que será archivado no dito estabelecimento, para represental-o n'este accôrdo, ficou entre ambos convencionado que o referido Banco da Republica do Brazil se encarregará, na cidade do Rio de Janeiro, do serviço da inscripção, transferencia e pagamento dos juros das apolices da divida interna do alludido Estado do Espirito-Santo, mediante as seguintes condições :

1.^a. — O Estado do Espírito-Santo terá sempre em depósito especial no Banco da Republica do Brazil quantia superior a que fôr necessaria para occorrer ao pagamento semestral dos juros das apolices, que estiverem incriptas na sede do mesmo Banco.

2.^a. — O Banco encarregará da inscripção das transferencias no Rio de Janeiro e do pagamento dos juros das apolices aqui incriptas, adoptando, no que fôr applicavel ao movimento de apolices entre o Estado e o Banco, o regulamento n. 9370 de 14 de fevereiro de 1885 e a praxe seguida pela Caixa da Amortisação e as delegacias do thesouro Federal nos Estados.

3.^a. — O pagamento dos juros começará no dia primeiro dos mezes de janeiro e julho de cada anno.

4.^a. — O producto dos emolumentos, a titulo de sellos pelas transferencias, que se effectuarem no Banco, ficará pertencendo a este, entrando mais o Estado semestralmente com a quantia de trez contos de réis (3:000\$000), como indemnisação de despesas de expediente e de ordenados de empregados, que se occuparem n'este serviço.

5.^a. — Toda a emissão de apolices será feita na Victoria, devendo o Estado realisar logo o depósito de que trata a clausula 1.^a, da somma correspondente ao juro semestral das apolices, cujos possuidores tirarem guia de transferencia para o Rio de Janeiro.

6.^a. — Os casos não previstos n'estas condições serão suppridos por accôrdo em correspondencia epistolar.

7.^a. — O Estado do Espírito Santo e o Banco da Republica do Brazil se reservam o direito de, com aviso

previo de seis mezes á outra parte contractante, rescindir o presente contracto.

E por assim estarem justos e contractados, mandou-se lavrar o presente convenio em duplicata, que assignam ambas as partes.

M. P. DE SOUZA DANTAS

GIL DINIZ GOULART.



INDICE

PAGS.

Lei n. 52 de 11 de outubro de 1893. Approva um credito supplementar	3
Lei n. 53 de 11 de outubro de 1893. Auctorisa o Presidente do Estado a abrir credito para pagamento de vencimentos do empregado aposentado José Cypriano Duarte Carneiro.	4
Lei n. 54 de 17 de outubro de 1893. Suspende o pagamento dos impostos sobre vencimentos	5
Lei n. 55 de 17 de outubro de 1893. Substitue por outra a tabella de vencimentos dos carcereiros	6
Lei n. 56 de 20 de outubro de 1893. Approva diversos creditos supplementares	8
Lei n. 57 de 20 de outubro de 1893. Approva o convenio feito pela presidencia do Estado com o Banco da Republica do Brasil.	9
Lei n. 58 de 23 de outubro de 1893. Auctorisa o Presidente do Estado a innovar o contracto da navegação do Rio Doce	10
Lei n. 59 de 23 de outubro de 1893. Auctorisa o Presidente do Estado a contrahir um emprestimo interno de 1:000\$000.	12

INDICE

PAGS.

Lei n. 60 de 28 de novembro de 1893. Concede aos empresarios da estrada de ferro de Itaba- poana garantia de juros de 6%	14
Lei n. 61 de 29 de novembro de 1893. Concede um anno de licença, com vencimentos, ao dr. Er- nesto Mendo de Andrade e Oliveira, inspector de hygiene	15
Lei n. 62 de 29 de novembro de 1893. Approva o credito supplementar de 70:8578333	16
Lei n. 63 de 30 de novembro de 1893. Concede sub- venção annual de 30:000\$000 á Companhia de navegação, cujos vapores sahindo do Rio de Janeiro toquem duas vezes por mez em diversos portos do Estado	17
Lei n. 64 de 30 de novembro de 1893. Auctorisa o Presidente do Estado a despender até a quan- tia de 300:000\$000 para fundação de um hospital de caridade na capital	19
Lei n. 65 de 11 de novembro de 1893. Auctorisa ao Presidente do Estado a mandar liquidar as contas de Pereira da Silva & Comp.ª e outros, provenientes de despesas feitas com o trata- mento de variolosos no municipio de Itape- mirim	21
Lei n. 66 de 12 de dezembro de 1893. Auctorisa ao Presidente do Estado a mandar pagar aos cidadãos Simão Rodrigues Soares & Comp.ª a quantia de 9:000\$000.	22
Lei n. 67 de 12 de dezembro de 1893. Approva um credito supplementar de 133:873\$257 rs.	28
Lei n. 68 de 12 de dezembro de 1893. Auctorisa ao Presidente do Estado a mandar entregar 25:000\$ para soccorrer a pobreza da cidade de Nictheroy e auxiliar os hospitaes de	

INDICE

III

PAGS.

sangue da mesma cidade e da Capital Fe- deral	24
Lei n. 69 de 13 de dezembro de 1893. Dá nova ap- plicação ao producto das loterias auctori- sadas pela lei n. 20 de 1892	25
Lei n. 70 de 19 de dezembro de 1893. Substitue por outras as tabellas annexas ás leis n. 10 e 51 de 8 de julho e 5 de dezembro de 1892	27
Lei n. 71 de 19 de dezembro de 1893. Augmenta a 20% os vencimentos de todos os func- cionarios estadoaes	37
Lei n. 72 de 19 de dezembro de 1893. Concede ao bacharel Luiz Mendes Velloso, ministro da Corte de Justiça, seis mezes de licença com vencimentos	38
Lei n. 73 de 21 de dezembro de 1893. Concede ao cidadão Eernandino José de Araujo, ama- nuense da Bibliotheca do Estado, prorroga- ção de licença	39
Lei n. 74 de 26 de dezembro de 1893. Fixa a força publica para o anno de 1894	40
Lei n. 75 de 26 de dezembro de 1893. Orça a receita geral do Estado para o anno de 1894	42
Lei n. 76 de 26 de dezembro de 1893. Fixa a despo- za geral do Estado para o anno de 1894.	45 X
Lei n. 77 de 26 de dezembro de 1893. Approva as tabellas que baixaram com o decreto n.º 23 de 11 de abril do mesmo anno	51
Lei n. 78 de 26 de dezembro de 1893. Auctorisa o Presidente do Estado a contractar a publica- ção annual do almanack administrativo, es- tatistico, mercantil, industrial e agrícola do Estado	52

- Lei n. 79** de 26 de dezembro de 1893. Concede aos drs. João Teixeira Maia e João Thomaz da Costa dispensa de impostos estadoaes para todos os actos, contractos e serviços referentes á ligação da capital á villa do Espírito-Santo
- Lei n. 80** de 26 de dezembro de 1893. Auctorisa o Presidente do Estado á contractar por quatro annos o serviço de navegação da bahia da capital
- Lei n. 81** de 27 de dezembro de 1893. Auctorisa o Presidente do Estado a augmentar o pessoal da directoria de obras e empreendimentos
- Lei n. 82** de 27 de dezembro de 1893. Auctorisa o Presidente do Estado a dispendar a quantia necessaria para construção de ramaes telegraphicos
- Lei n. 83** de 28 de dezembro de 1893. Auctorisa o Presidente do Estado a mandar abonar ás pensionistas do Estado, dd. Trifina Aurea dos Santos Pinto e Restituta Paulina dos Santos Pinto a respectiva pensão
- Lei n. 84** de 28 de dezembro de 1893. Auctorisa o Presidente do Estado a mandar pagar á pensionista do Estado d. Romana Vasconcellos de Azevedo o que lhe competir
- Lei n. 85** de 30 de dezembro de 1893. Auctorisa a abertura de credito para pagamento ao ex-escrivão Arthur Lourenço de Araujo Primo
- Lei n. 86** de 30 de dezembro de 1893. Auctorisa o Presidente do Estado a mandar construir um theatro na capital
- Lei n. 87** de 30 de dezembro de 1893. Auctorisa o Presidente do Estado a mandar pagar aos

54

55

56

57

58

59

60

61

- administradores das mesas de rendas José Antonio de Souza Lè e Valentim Soares
- Lei n. 88** de 30 de dezembro de 1893. Releva da glosa sobre excesso de porcentagens o administrador da mesa de rendas de Guarapary, Olympio Joaquim de Moraes
- Lei n. 89** de 30 de dezembro de 1893. Estabelece o processo de arrecadação das diversas rendas estadoaes
- Lei n. 90** de 30 de dezembro de 1893. Auctorisa o Presidente do Estado a mandar pagar ao capitão reformado João Antunes Barbosa Brandão o que por lei lhe competir por excesso de vinte cinco annos de serviço publico
- Lei n. 91** de 30 de dezembro de 1893. Auctorisa o Presidente do Estado a mandar pagar ao dr. Luiz de Santa Barbara a quantia de 904\$000 pelos serviços medicos prestados á variosos no Alto Benevente em 1889
- Lei n. 92** de 30 de dezembro de 1893. Approva o Convenio celebrado pelo Presidente d'este Estado com o de Minas Geraes

62

63

64

136

137

138

ANNEXO

- Convenio** a que se refere a Lei n. 57 de 20 de outubro de 1893

147